
APELAÇÃO Nº 7000038-60.2024.7.00.0000

Relator: Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias

Revisor: Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Apelante: M.C.M.

Advogado: Alexandre de Melo Carvalho (OAB DF35428)

Advogada: Maria Luiza Alves Rufino (OAB DF68561)

Apelante: Ministério Público Militar

Apelado: Os mesmos

EMENTA

APELAÇÕES. DEFESA CONSTITUÍDA. MPM. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE. ESTAR EM SERVIÇO. ART. 70, II, ALÍNEA “L”, DO CPM. AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO. TESES MINISTERIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUMENTO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO. ART. 70, II, ALÍNEA “G”, DO CPM. INCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ART. 79 DO CPM. PROVIMENTO PARCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DELITO. CONFIGURADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. RELEVANTE. DANO PSICOLÓGICO. TIPICIDADE. DISPENSÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 80 DO CPM. DECISÕES UNÂNIMES.

1. A prática do assédio sexual em ambiente militar impacta os Princípios da Hierarquia e da Disciplina, gerando danos à vítima (sujeito passivo em segundo grau) e à imagem das Forças Armadas (sujeito passivo em primeiro grau).

2. Os delitos de natureza sexual, geralmente, são cometidos às escondidas e, na maioria dos casos, não deixam vestígios. Assim, a palavra da vítima, em harmonia com as demais provas, tem relevante valor decisório.

3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu – art. 69 do CPM – podem resultar, por decorrência lógica, no estabelecimento de pena-base acima do mínimo legal.

4. Nos delitos praticados por militar, a agravante de estar em serviço (art. 70, inciso II, “I”, do CPM) integra circunstância legal objetiva componente da segunda fase da dosimetria da pena.

5. A ação do réu, mediante a violação dos deveres inerentes ao serviço de Oficial de Dia, configura circunstância agravante da reprimenda – art. 70, inciso II, “g”, do CPM.

6. O art. 80 do CPM – Lei nº 14.688/2023 – configura norma penal superveniente mais benéfica ao réu, tendo imediato efeito retroativo.

7. No crime de assédio, o dano psicológico não é presumido, podendo motivar a elevação da pena-base. Mesmo que a vítima não sofra qualquer abalo, há crime. Portanto, a higidez da ofendida não torna o fato atípico, tampouco o mencionado dano perfaz elementar do tipo. A liberdade sexual das pessoas, haja ou não consequências psicológicas, atrai a tutela do Estado.

8. A JMU, na missão constitucional de proteger a *ultima ratio* do Estado, deve reprimir os delitos praticados contra a dignidade sexual, especialmente quando atingirem os subordinados do agente.

9. Os crimes dessa estirpe, por sua gravidade, exigem proporcional resposta estatal. Nesse cenário, sem qualquer condescendência, a Justiça Especializada reprime os delitos de natureza sexual e, fruto do ataque ao bem jurídico tutelado, protege as mulheres.

10. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Não provimento do Apelo defensivo. Provimento parcial do Recurso do MPM. Decisões unânimes.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Militar para, mantendo a condenação imposta na sentença, impor a M.C.M. a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco dias) de detenção, como incurso nas sanções do art. 216-A do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, com base nos arts. 69; 70, II, alíneas “g” e “l”; 73 e 80, todos do CPM, concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM c/c o art. 606 do CPPM, e o direito de recorrer em liberdade; e fixou o regime inicial aberto, para o eventual cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP. O Ministro Artur Vidigal de Oliveira (Revisor) fará declaração de voto. O Ministro Lúcio Mário de Barros Góes não participou do julgamento. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Na forma regimental, usaram da palavra a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia, e o Advogado da Defesa, Dr. Alexandre de Melo Carvalho.

Relator do acórdão: Ministro Marco Antônio de Farias.

Votantes: Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival

Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira e Ministro Carlos Vuyk de Aquino. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 26/6/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas pelo Ministério Público Militar (MPM) e pela Defesa constituída, contra a Sentença do Conselho Especial de Justiça para o Exército (CEJEx) da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (3ª Aud/3ª CJM), que, **por unanimidade**, condenou o 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército (2º Ten QAO Ex) M.C.M., como incurso no art. 216-A, *caput*, do Código Penal (CP) comum, à pena definitiva de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, com o regime inicial aberto, o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade.

A Denúncia narra os fatos nos seguintes termos (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 1, doc. 1):

[...] 1º Fato

No dia 12 de agosto de 2020, por volta das 19 horas e 15 minutos, após o pernoite, no interior da 6ª Brigada de Infantaria Blindada (6ª Bda Inf Bld), organização militar sediada em Santa Maria/RS, durante o horário de expediente, o 2º Ten QAO Ex M.C.M. (IPM, evento 33, doc. 119, fls. 286-288), então pertencente à Companhia de Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada (Cia C/6ª Bda Inf Bld), prevalecendo-se da condição de superior hierárquico com ascendência funcional (Oficial de Dia[2] ao Comando da 6ª Bda Inf Bld - Parte do Oficial de Dia - evento 33, doc. 114, fls. 215-216), constrangeu, em mais de uma oportunidade, por intermédio de comentários, indagações e insinuações de teor sexual, a 3º Sgt STT R.M.N., da Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria (B Adm Gu SM), com o intuito de obter vantagens de ordem sexual, ocasionando à referida ofendida forte abalo psíquico, com reflexos negativos em sua paz de espírito e dignidade sexual (IPM - evento 1, doc. 3, fls. 37-40; Perícia Psicológica/Psiquiátrica - evento 1, doc. 14, fl. 165; evento 37, doc. 119, fls. 298-299).

Segundo o apurado, no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 15 horas, no Corpo da Guarda do Quartel-General[3], o denunciado, 2º Ten M.C.M., que se encontrava na função de Oficial de Dia ao Comando do Quartel da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, reuniu todos os sargentos que estavam de serviço e, após dar as orientações de praxe, deu ordem ao Cabo da Guarda, Cb Marciano Izaías Gomes Munarotto, para que permanecesse na guarda, uma vez que a Sgt R.M.N. iria para a ceia com ele e os demais Sargentos de Dia das Companhias (vídeos[4] - IPM, evento 15, 2-video), sendo que não era comum o Comandante da Guarda ir para a ceia logo após o pernoite.

No percurso do caminho até o rancho da OM, o denunciado, aproveitando-se do fato de que os demais sargentos haviam se dispersado, fez comentários inapropriados à 3º Sgt R.M.N., dizendo que havia reparado em sua aliança, que ela era bonita e a achava muito nova para ser casada, ao que a graduada ressaltou que era casada e que seu marido era militar.

Já no rancho, o denunciado seguiu com perguntas à 3º Sgt R.M.N. relacionadas ao marido da graduada. E por estar constrangida com as perguntas, a referida ofendida procurou terminar rapidamente a ceia e, tão logo possível, retornou ao Corpo da Guarda sozinha (vídeo - IPM, evento 15, 7-vídeo).

Contudo, por volta das 21 horas, o Ten M.C.M. retornou ao Corpo da Guarda e sentou-se ao lado da 3º Sgt R.M.N. (vídeo - IPM, evento 15, 8-vídeo), e, na sequência, em tom baixo, fez comentários, ilações e insinuações sobre sua vida e frequência sexuais, sobre seus conhecimentos relacionados ao prazer sexual feminino e sobre o fato de que em outras organizações militares as colegas mulheres lhe pediam ajuda quando possuíam problemas com os seus maridos, dentre outros temas de mesmo matiz, o que acabou por gerar extremo constrangimento àquela ofendida (IPM - evento 1, doc. 3, fls. 37-40).

Na sequência, a 3º Sgt R.M.N., assustada e constrangida com o proceder de seu superior hierárquico, o 2º Ten M.C.M., pediu-lhe autorização para se retirar (IPM - vídeo - evento 15, 12-vídeo) e dirigiu-se ao seu alojamento, onde chorou durante a noite e, por receio do denunciado procurá-la novamente, empurrou sua cama contra a porta na tentativa de travá-la.

Pela manhã, ainda nervosa, a 3º Sgt R.M.N. não foi ao café da manhã para evitar encontrar com o denunciado sozinha, tendo, após, conversado sobre os fatos com a Asp Of Cláudia Silva da Silva Sommer, a qual lhe orientou a conversar primeiramente com seu marido (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 81-82).

Posteriormente, a Asp Of Cláudia Sommer tomou ciência de que situação semelhante havia acontecido com a 3º Sgt STT G.S.V. (2º Fato), no que os fatos relatados pela Sgt R.M.N. foram levados ao conhecimento, seguindo-se a cadeia de comando, da Cap Thaíse Lago Stefanello Agilar (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 73-74), da Cap Giuvânia Streppel Hoppen (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 71-72), do Cap Romarís Pereira Camargo (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 79-80), da 1º Ten Ellen Mara Teles Lopes Morgental (sindicância - fls. 52-54; IPM, evento 33, doc. 116, fls. 247-249) e, por fim, do Cel Haroldo Patrício Ribeiro Filho (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 77- 78).

Consta, ademais, que o denunciado, muito embora tenha negado a prática de condutas ilícitas, assumiu que os locais e circunstâncias narrados pela 3º Sgt R.M.N. eram verdadeiros (IPM, evento 37, doc. 119, fls. 286-288). Assim, o denunciado, com tal conduta, praticou o delito de

assédio sexual, previsto no artigo 216-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

2º Fato

No dia 14 de agosto de 2020, no interior da 6ª Brigada de Infantaria Blindada (6ª Bda Inf Bld), organização militar sediada em Santa Maria/RS, durante o expediente, o 2º Ten QAO Ex M.C.M., então pertencente à Companhia de Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada (Cia C/6ª Bda Inf Bld), prevalecendo-se da condição de superior hierárquico com ascendência funcional (Oficial de Dia[5] ao Comando da 6ª Bda Inf Bld[6] - evento 1, doc. 5, fl. 45; evento 33, docs. 114 e 115, fls. 217-219), constrangeu, por intermédio de comentários, ilações, insinuações e convites de teor sexual, em mais de uma oportunidade, a 3º Sgt STT G.S.V., da Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria (B Adm Gu SM), com o intuito de obter vantagens de ordem sexual, ocasionando à referida ofendida forte abalo psíquico, com reflexos negativos em sua paz de espírito e dignidade sexual (sindicância[7] - Parte - DIEx nº 4123-SPP Gu/B Adm Gu SM, de 26 de agosto de 2020 - fls. 6-7, e depoimento fls. 21-26; IPM - evento 1, doc. 3, fls. 32-36; Perícia Psicológica/Psiquiátrica, evento 1, doc. 14, fl. 165; evento 37, doc. 119, fls. 298-299).

Segundo o apurado, no dia 14 de agosto de 2020, por volta das 15 horas, no Corpo da Guarda do Quartel-General, o denunciado, 2º Ten M.C.M., que se encontrava na função de Oficial de Dia ao Comando do Quartel da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, aproximou-se e sentou-se ao lado da 3º Sgt G.S.V., que se encontrava na função de Comandante da Guarda (escalas - sindicância - fls. 58-61 e 64; IPM - vídeo[8], evento 15, 13-vídeo). Na sequência, o 2º Ten M.C.M., aproveitando-se do momento em que o Cabo Deiveti Cardoso Benites[9] se afastou do local, fez comentários, ilações e insinuações sobre sua vida sexual, bem como um convite à 3º Sgt G.S.V. para a realização de uma viagem para a cidade de Cambará do Sul/RS com o compartilhamento de cama no hotel, tudo enquanto a família daquele militar estivesse ausente, o que acabou por gerar extremo constrangimento àquela ofendida.

Na ocasião, a 3º Sgt G.S.V., intimidada e surpresa com o proceder de seu superior hierárquico, o 2º Ten César, levantou-se e imediatamente se afastou daquele, objetivando cessar os comentários e convites constrangedores de ordem sexual que lhe foram dirigidos na ocasião.

Tendo o serviço continuado, posteriormente, por volta das 18 horas e 15 minutos, após o arriamento da bandeira, o 2º Ten M.C.M. retornou a entrar em contato com a 3º Sgt G.S.V. no mesmo local anterior, tendo mais uma vez retomado o assunto relacionado às suas intenções de índole sexual para com aquela graduada, e expressado que gostava da ideia de um relacionamento escondido entre colegas de trabalho.

Novamente constrangida e acuada, a 3º Sgt G.S.V. limitou-se a responder “Por favor, Tenente!” ao denunciado, tendo se retirado do local e se posicionado próximo da Guarda onde fica o monitoramento das câmeras de segurança do Quartel General (imagens - evento 15, doc. 92), e, apesar de apresentar sintomas de choro, tentou aurrir forças e se recompor psicologicamente para seguir com o serviço (IPM, vídeos, evento 15, 27-video - 42-video).

Consta, igualmente, que, por volta das 19 horas, a 3º Sgt G.S.V. ligou de dentro do banheiro chorando para a 3º Sgt Angélica Fagan (IPM, evento 1, doc. 6, fls. 60-61), para quem relatou o constrangimento sofrido por parte do denunciado, tendo também o Cabo Deiveti Cardoso Benites, que se encontrava próximo ao local dos fatos, e que inclusive observou que o 2º Ten M.C.M. havia estado no Corpo da Guarda, notado que a 3º Sgt G.S.V. aparentava estar muito constrangida, triste e com voz trêmula (sindicância - fls. 31-32; IPM, evento 1, doc. 3, fls. 32- 36; doc. 5., fls. 52-54).

Após a referida militar ter contado à 3º Sgt Fagan e ao Cb Benites o motivo do seu desespero, relacionado às atitudes invasivas do 2º Ten M.C.M., ambos sugeriram à Comandante da Guarda (ofendida) que procurasse um superior imediato, no caso, o Adjunto do Oficial de Dia[10], 2º Sgt Cristiano Moreira da Silva, o qual, tão logo foi cientificado da situação, reuniu-se com a 3º Sgt G.S.V. e o 2º Ten M.C.M. com o objetivo de aclarar os fatos (Sindicância - fls. 37-40; IPM, evento 1, doc. 5, fls. 55-57; vídeos, evento 15, 43-video - 45 - video), o que não foi possível já que aquele Oficial se recusou a reconhecer o que havia falado à graduada, postura que se manteve inclusive no curso da Sindicância e do IPM (sindicância - 65-68; IPM, 33, doc. 119, fls. 286-288).

Em razão do constrangimento sofrido (Perícia Psicológica/Psiquiátrica - IPM, evento 1, doc. 14, fl. 165) e de não saber como proceder em razão dos fatos, a ofendida relatou a situação ocorrida no dia 14 de agosto de 2020 a alguns de seus pares e superiores, dentre os quais o 3º Sgt Wiliam da Silva Rambo, que a substituiu na função de Comandante da Guarda no dia 15 de agosto de 2020 e para quem relatou ter sido o “pior serviço da sua vida” (sindicância - fls. 50-51; IPM, evento 1, doc. 6, fls. 62-63), o 1º Ten Alexandre Rodrigues Soares (evento 1, doc. 6, fls. 69-70), a 1º Ten Ellen Mara Teles Lopes Morgental (sindicância - fls. 52-54; IPM, evento 33, doc. 116, fls. 247-249), a Cap Giuvânia Streppel Hoppen (evento 1, doc. 7, fls. 71- 72), a Cap Thaíse Lago Stefanello Agilar (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 73-74), o Ten Cel Evandro Missagia Fernandes (Subcomandante da B Adm Gu SM - IPM, evento 1, doc. 7, fls. 77-78) e o Cel Haroldo Patrício Ribeiro Filho (IPM, evento 1, doc. 7, fls. 77-78).

Consta, por fim, que o denunciado, embora tenha negado a prática de condutas ilícitas, assumiu que os locais e circunstâncias narrados pela 3º Sgt G.S.V. eram verdadeiros (IPM, evento 37, doc. 119, fls. 286-288).

Assim, o denunciado, com tal conduta, praticou o delito de assédio sexual previsto no artigo 216-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR denuncia M.C.M. como incurso no artigo 216-A (assédio sexual), *caput*, do Código Penal Brasileiro, por duas (2) vezes (1º e 2º Fatos), c/c a regra do concurso de crimes do art. 79 do CPM e de competência prevista no art. 9º, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 13.491/17), alínea “a”, do Código Penal Militar [...]

A Denúncia foi recebida em 1º.2.2022 (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 1, doc. 2).

O denunciado foi citado, por carta precatória, em 4.4.2022 (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 63).

O Ten Cel QCO Mário Torres Fernandes, sorteado para compor o CEJEx, manifestou ser amigo íntimo da ofendida (3º Sgt R.M.N.) e do seu esposo (2º Ten Abili), declarando-se suspeito (Ofício nº 8, da 1ª Seção do Comando da 3ª Divisão de Exército) – art. 38, “a”, do CPPM. Nesse contexto, solicitou a sua substituição (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 99, docs. 1 e 2).

Por consequência, o Ten Cel Cav DOUGLAS DOS SANTOS (Colégio Militar de Santa Maria/RS) substituiu o Ten Cel QCO Mário Torres Fernandes no conserto do CEJEx (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 111, 118 e 119).

A ofendida R.M.N. foi licenciada do serviço ativo do Exército em 5.5.2022 (Ofício nº 3338 do Comando da Base Administrativa de Santa Maria/RS), sendo, após a sua exclusão, intimada no mote de comparecer à Audiência na sede de Juízo, designada para 13.7.2022 (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 101 e 104).

Em 13.7.2022, a ofendida civil R.M.N. e as testemunhas prestaram os seus depoimentos (Ten Cel Ex EVANDRO MISSAGIA FERNANDES, 2º Ten Ex CLÁUDIA SILVA DA SILVA SOMMER, Cap Ex THAÍSE LAGO STEFANELLO AGILAR, Cap Ex GIUVÂNIA STREPPLE HOPPEN, Cap Ex ROMARÍS PEREIRA CAMARGO e Cb Ex MARCIANO IZAÍAS GOMES MUNAROTTO). O réu participou do ato por videoconferência, sendo assistido por Defensores constituídos (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 121 e 122).

Em 14.7.2022, a ofendida 3º Sgt Ex G.S.V. e outras testemunhas também prestaram depoimentos (1º Ten Ex ELLEN MARA TELES LOPES MORGENTAL, 1º Ten Ex ALEXANDRE RODRIGUES SOARES, ex-2º Ten Ex WILLIAN DA SILVA RAMBO, 2º Sgt Ex CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, 3º Sgt Ex ANGÉLICA FAGAN e ex-Cb Ex DEIVETI CARDOSO BENITES). O réu participou do ato por videoconferência, sendo novamente assistido por

Defensores constituídos (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 125 a 127).

As testemunhas arroladas pela Defesa (Cap R1 Ex ALBERTO SILVEIRA DE ALMEIDA, Cb Ex AUGUSTO RAASCH RODRIGUES e o civil MARCELO NALDECI DA SILVA) foram ouvidas em 3.11.2022, com a participação, por videoconferência, do réu e de seus defensores (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 206 a 208).

O réu foi qualificado e interrogado, em 19.4.2023, por videoconferência (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 283 e 284).

Na fase do art. 427 do CPPM, o MPM requereu a juntada da folha de alterações atualizada do 2º Ten QAO Ex M.C.M. e a aferição, por parte da Secretaria judiciária, da integridade de um dos arquivos de áudio e vídeo relacionado ao interrogatório do réu (evento 283, VIDEO4), cuja reprodução não foi possível, na íntegra, pela Acusação. O mencionado pedido foi deferido pelo Juízo *a quo* (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, eventos 287, 289, 290, 294, 296, 297, 300 e 302).

A Defesa, por sua vez, requereu apenas o prosseguimento do feito (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 308).

O MPM, em suas Alegações Escritas, pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da Denúncia (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 313).

A Defesa de M.C.M., em suas Alegações Escritas, sustentou a atipicidade das condutas e a ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, pediu a aplicação da pena mínima. Contudo, diante da imposição de reprimenda privativa de liberdade, pleiteou a sua substituição – art. 44 e parágrafos do CP (Processo relacionado: APM nº 7000038-68.2022.7.02.0002, evento 316).

A Sessão de Julgamento ocorreu em 30.10.2023 (Processo relacionado: APM nº 7000038-68.2022.7.02.0002, eventos 340 a 342).

O CEJEx da 3ª Aud/3ª CJM, por unanimidade de votos, condenou o 2º Ten QAO Ex M.C.M., como incurso no art. 216-A, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, com o regime inicial aberto, o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade. A Sentença foi publicada em 12.11.2023 (Processo relacionado: APM nº 7000038-68.2022.7.02.0002, evento 344).

O MPM e a Defesa constituída nos autos interpuseram, respectivamente, os Recursos de Apelação em 14.11.2023 e 27.11.2023

(Processo relacionado: APM nº 7000038- 68.2022.7.02.0002, eventos 348 e 355).

O MPM, em suas Razões, requer: 1) a fixação da pena-base em patamar superior ao aplicado, diante da existência circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu; 2) o reconhecimento da agravante prevista no art. 70, II, alínea “g”, do CPM; e 3) a aplicação do concurso material de crimes (art. 79 do CPM). Subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. 80 do CPM (evento 1, doc. 2).

Em Contrarrazões, a Defesa sustenta as teses de atipicidade de conduta e de ausência de provas, pedindo o não provimento do Recurso ministerial (evento 1, doc. 3).

A Defesa solicitou, previamente, a sustentação oral por ocasião do julgamento do presente Apelo (Petição de 6.2.2024 - evento 6).

Em suas Razões recursais, a Defesa constituída requer a absolvição do acusado por atipicidade de conduta ou ausência de provas (art. 439, “b” e “c”, do CPPM, respectivamente). Subsidiariamente, pede o afastamento do aumento da pena-base e da agravante prevista no art. 70, II, “l”, do CPM (evento 8, doc.1).

O MPM, em Contrarrazões, rechaça os argumentos da Defesa e reitera o pleito para reforma da dosimetria da pena, no que tange à fixação da pena-base em patamar superior e à aplicação da agravante prevista no art. 70, II, alínea “g”, do CPM (evento 8, doc.2).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Dra. Maria Ester Henriques Tavares, manifestou-se pelo conhecimento de ambos os Apelos. No mérito, assevera o não provimento do Recurso da Defesa e a procedência parcial do interposto pelo MPM, visando à fixação da pena-base em patamar maior e à aplicação da agravante prevista no art. 70, II, alínea “g”, do CPM (evento 9).

O Ministro Revisor teve vista dos autos.

É o Relatório.

VOTO

As presentes Apelações, interpostas pelo Ministério Público Militar (MPM) e pela Defesa, preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidas, processadas e julgadas.

1 - Objeto

Trata-se de Apelos do MPM e da Defesa constituída contra a Decisão do Conselho Especial de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM (CEJEx da 3ª Aud/3ª CJM) que, por unanimidade de votos, condenou o

2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército (2º Ten QAO Ex) M.C.M., como incurso no artigo 216-A, *caput*, do Código Penal (CP), à pena definitiva de 1 (um) ano e nove 9 (nove) meses de detenção, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime inicialmente aberto, na forma do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

O MPM pugna pela reforma parcial da Decisão condenatória, para: 1) fixar a pena-base em patamar superior ao aplicado; 2) reconhecer a agravante prevista no art. 70, II, alínea “g”, do Código Penal Militar (CPM); e 3) aplicar o concurso material de crimes (art. 79 do CPM). Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 80 do CPM.

A Defesa constituída intenta a absolvição do réu, nos termos do art. 439, “b” (atipicidade da conduta) ou “e” (ausência de provas), do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Subsidiariamente, pede o afastamento do aumento da pena-base e da agravante prevista no art. 70, II, “l”, do CPM (estar em serviço).

2 - Posição do Relator

Conforme os cânones da livre convicção motivada, adianta-se que o Apelo da Defesa não merece provimento, enquanto o Recurso do MPM faz jus ao provimento parcial.

3 - Mérito

3.1- Síntese dos fatos

Os autos evidenciam a ocorrência do delito de assédio sexual no interior da Companhia de Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada (Cia C/6ª Bda Inf Bld), em Santa Maria/RS, no ano de 2020.

Em **12.8.2020**, durante o horário de expediente e após o pernoite, o réu, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico com ascendência funcional, constrangeu a ex-3º Sgt R.M.N. mediante comentários, indagações e insinuações lascivas, com o intuito de obter vantagens de ordem sexual.

Sob semelhante atuação, em 14.8.2020 (dois dias após o primeiro fato), por volta das 15h e após as 18h15, o agente praticou subsequente procedimento, dessa vez contra a 3º Sgt G.S.V..

Conforme os autos, os referidos fatos aconteceram quando as vítimas, devido à escala, cumpriam serviço na Guarda do Quartel, ocasião em que o réu era o Oficial de Dia da OM (Organização Militar).

3.2- Dos depoimentos das testemunhas e das oitivas das vítimas e do réu

No tocante aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, embora não tenham presenciado diretamente os fatos narrados na Denúncia, há pontos relevantes.

Testemunhas arroladas pelo MPM

O Ten Cel **EVANDRO MISSAGIA** FERNANDES relatou que: soube dos fatos com a Sgt G.S.V. por meio do Ten Alexandre (Chefe de Seção); exercia a função de Subcomandante; ao ter conhecimento do ocorrido, solicitou a presença da vítima; a Sgt G.S.V. descreveu os fatos, bastante constrangida e chorando; pediu a formalização do relato e levou a situação para conhecimento do Comandante da OM; não teve contato com a Sgt R.M.N. e soube do acontecido com ela alguns dias depois; as duas vítimas apresentavam situações semelhantes; o caso da Sgt R.M.N. foi tratado diretamente pelo Comandante; o Comandante determinou o afastamento das vítimas do serviço de guarda; a Sgt G.S.V. falou sobre um convite do acusado para irem a Cambará do Sul; a Sgt G.S.V. não disse nada sobre ameaças; ambas as vítimas exerciam a função de Sargento Temporário; é complicado se impor ou ir contra o superior hierárquico; diante de uma situação constrangedora e alheia à função, o militar deve se pronunciar imediatamente; e não teve conhecimento de outros fatos semelhantes, tendo sido a primeira ocorrência presenciada na OM (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 15 e 16).

O Cap Ex **ROMARÍS** PEREIRA CAMARGO relatou que: soube dos fatos em momentos distintos, tendo a Sgt G.S.V. formalizado a queixa por meio do Chefe de Seção e ouvido a Sgt R.M.N. em outra oportunidade; a Sgt R.M.N. apresentava um estado emocional bastante complicado e teve dificuldade para esclarecer os fatos; a vítima estava muito constrangida e chorava ao relatar o ocorrido; e a vítima expôs as insinuações de cunho sexual (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 14 e 15).

A Cap Ex **GIUVÂNIA** STREPPPEL HOPPEN relatou que: na época dos fatos, o expediente era alternado; ficou sabendo do ocorrido por meio de ligação do Ten Alexandre; entrou em contato com a Sgt G.S.V., por mensagem, e se dispôs a conversar pessoalmente com ela; encontrou-se na terça-feira com a Sgt G.S.V. e soube dos fatos, sem muitos detalhes; a Sgt G.S.V. estava constrangida e incomodada e não sabia o que fazer; ofereceu apoio e tranquilizou a colega; na terça ou na quinta, soube também do constrangimento sofrido pela Sgt R.M.N., por meio da Cap Thaíse; o acusado teria abordado a Sgt R.M.N. com assuntos de cunho íntimo e a militar também apresentava nervosismo e não sabia como proceder com a situação; a Sgt R.M.N. alegava não ter testemunhas dos fatos e temia pelo que pudesse acontecer; a Sgt G.S.V. foi ajudada por um militar a levar os fatos para o Adjunto do Oficial de Dia; presenciou as duas vítimas chorando ao falarem sobre o assunto; procurou não entrar em detalhes sobre o quê efetivamente foi dito às vítimas para preservá-las, em razão do abalo emocional e nervosismo que ambas apresentavam; num segundo estágio, as vítimas contaram mais

detalhes ao Comandante; se recorda da Sgt G.S.V. comentar sobre um convite feito pelo acusado, com intuito sexual; não trabalhava diretamente com a Sgt R.M.N. e não teve mais contato com a vítima; a Sgt G.S.V. passou a ficar mais reclusa no ambiente de trabalho; não participou da intermediação promovida pelo Ten Cristiano entre a Sgt G.S.V. e o Ten M.C.M.; as vítimas não relataram represálias ou ameaças por parte do acusado; e o ambiente de trabalho na Seção sempre foi tranquilo, inexistindo registros anteriores desse tipo de abordagem no segmento feminino (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 12 a 14).

A Cap Ex **THAÍSE** LAGO STEFANELLO AGILAR relatou que: trabalhava no mesmo setor que a Sgt R.M.N. e a Ten Cláudia; foi procurada pelas duas colegas, as quais lhe relataram os fatos; soube que a Sgt G.S.V. passou por situação semelhante, mas não teve conhecimento dos detalhes à época; a Sgt R.M.N. disse ter estranhado a conversa com o acusado, pois seriam assuntos íntimos e inadequados para o local de trabalho; a Sgt R.M.N. ficou constrangida; o acusado abordou assuntos relacionados às suas experiências sexuais; levou os fatos ao conhecimento da Cap Giuvânia; a Sgt R.M.N. disse ter empurrado a cama contra a porta por medo do acusado; as vítimas não relataram ameaças ou retaliações; não conversou com a Sgt G.S.V. sobre detalhes do ocorrido; e notou mudanças no comportamento da Sgt R.M.N., em relação ao trabalho (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 10 a 12).

A 1ª Ten **ELLEN MARA** TELES LOPES MORGENTAL relatou que: no dia posterior aos fatos com a Sgt G.S.V., encontrou a militar na Guarda com aparência triste e abatida; pensou ter acontecido algo sério no ambiente familiar; começou a conversar com a Sgt G.S.V. e logo o Ten M.C.M. chegou dando início aos procedimentos para a passagem de serviço; ficou preocupada com a Sgt G.S.V., mas não conseguiu conversar com ela sobre o acontecido; assumiu o serviço junto com o Sgt Rambo e este a chamou para conversar reservadamente; o Sgt Rambo disse ter acontecido um fato preocupante entre a Sgt G.S.V. e o Ten M.C.M.; o Sgt Rambo pediu para ela conversar com a Sgt G.S.V.; tentou contato com a colega durante o serviço e não teve êxito; a Sgt G.S.V. retornou a ligação e contou os fatos, sem detalhes, pois estava muito abatida e fragilizada; a Sgt G.S.V. estava constrangida, chorou e disse que queria esquecer o assunto; nesse momento, ofereceu apoio e se colocou à disposição, caso a colega precisasse de ajuda; posteriormente, soube dos fatos com a Sgt R.M.N.; durante a reunião com o Comandante e com o Subcomandante da OM, soube mais detalhes de ambos os casos; as militares estavam nervosas e choravam bastante; pediu para ficar a sós com as duas, a fim de acalmá-las; só então soube de todo o conteúdo das conversas com o Ten M.C.M.; o assunto do acusado com a Ten R.M.N. teve cunho sexual; os maiores constrangimentos dirigidos à Sgt G.S.V. foram o convite para viagem e as conversas sobre relacionamento entre os colegas; orientou ambas as militares

a buscarem tratamento psicológico; achou muito estranho o Ten M.C.M. ter acompanhado todos os atos da passagem de serviço, pois essa conduta era incomum; o comportamento das vítimas mudou após os fatos; ambas ficaram mais introspectivas e reclusas; as vítimas não relataram ameaças ou retaliações; não sabe dizer quantos convites foram dirigidos à Sgt G.S.V.; a Sgt G.S.V. ficou constrangida; o Ten M.C.M. era o Oficial de Dia e, após o expediente, era o responsável pelo quartel; a vítima não tinha a quem recorrer; não era comum fazer o rendimento da Guarda antecipadamente; e o Ten M.C.M. não relatou nenhuma anormalidade na passagem de serviço (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 7 a 12).

O 1º Ten **ALEXANDRE RODRIGUES SOARES** relatou que: soube dos fatos por meio de telefonema da Sgt G.S.V.; durante o serviço no Corpo da Guarda, o Ten M.C.M. abordou a militar com assuntos, inicialmente, considerados normais; depois de um tempo, o acusado passou a conversar de assuntos particulares, como casamento, relacionamento entre homens e mulheres; a militar se constrangeu com o assunto e silenciou; num segundo momento, houve uma proposta para viajarem juntos e dividirem o hotel; encaminhou os fatos para a autoridade superior; o Subcomandante orientou a formalização da ocorrência pela vítima; não houve mudanças no comportamento profissional da Sgt G.S.V., porém a vítima se mostrava abalada ao falar sobre o ocorrido; a Sgt G.S.V. não falou sobre retaliações ou ameaças no serviço; a Sgt G.S.V. já trabalhava há cerca de um ano e meio sob o seu Comando; e inexistiu qualquer conduta que desabone a Sgt G.S.V. no ambiente de trabalho (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 20 e 21).

A 2º Ten **CLÁUDIA SILVA DA SILVA SOMMER** relatou que: a Sgt R.M.N. era sua colega de Seção e estava de serviço na quarta-feira; na quinta-feira pela manhã, a Sgt R.M.N. estava estranha e agindo de forma diferente da habitual; ao perguntar à colega sobre o que havia acontecido, ela disse quealaria depois; ao fim do atendimento externo, a Sgt R.M.N. relatou o acontecido, ressaltando estar envergonhada e constrangida; durante o serviço, o Oficial de Dia usou palavras de baixo calão; a Sgt R.M.N. estava bem chateada; orientou a colega a falar com o seu marido sobre o ocorrido, pois ele também era militar e poderiam decidir juntos sobre o que fazer; na sexta-feira, estava de serviço na DE e a Sgt G.S.V. na 6ª Brigada; durante o pernoite, achou estranho a Comandante da Guarda estar no portão e não em formação, como era de praxe; notou um semblante estranho na Sgt G.S.V.; seguiu para ceia e, após algum tempo, o Ten M.C.M. chegou, serviu-se e sentou ao seu lado; entendeu o que estava acontecendo ao ver o nome do Oficial, pois a Comandante da Guarda também poderia ter sido vítima do Ten M.C.M.; conversou um pouco com o acusado e voltou para a DE; enviou mensagem à Sgt R.M.N. para confirmar se o nome do Oficial, o qual a havia constrangido, era o Ten M.C.M.; ao ter a confirmação da Sgt R.M.N., informou sobre a

possibilidade de a Sgt G.S.V. ter passado por situação semelhante; na manhã seguinte, encontrou a Sgt G.S.V. no café da manhã e viu que ela chorava e contava o ocorrido a outro militar da 6ª Brigada; sugeriu à Sgt G.S.V. verificar se mais alguém havia passado por algo parecido, sem mencionar o caso da Sgt R.M.N.; a Sgt G.S.V. tentava esconder o rosto e apresentava expressão de choro na noite do ocorrido; segundo a exposição da Sgt R.M.N., o Ten M.C.M. falou sobre as suas experiências sexuais, revelando ter aprendido tudo com as amigas da irmã; sempre ajudava as colegas de outra OM nos problemas com os seus maridos; fazia de tudo com as amigas da irmã, menos a penetração; a Sgt G.S.V. havia levado os fatos para o conhecimento dos superiores e orientou a Sgt R.M.N. a fazer o mesmo; a Sgt R.M.N. sentiu-se presa à situação, pois não poderia abandonar o posto nem teria a quem se queixar, porque o Ten M.C.M. era o militar mais antigo no local; a Sgt R.M.N. sentiu medo, mas não houve represálias por parte do Ten M.C.M.; e nunca tirou serviço com o Ten M.C.M. (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 7 a 10).

O 2º Ten WILLIAN DA SILVA **RAMBO** relatou que: ao assumir a função de Comandante da Guarda, a Sgt G.S.V. informou que “tinha sido o pior serviço da vida dela”; o Oficial de Dia havia comentado sobre a esposa estar viajando e convidou a militar para dividir um quarto alugado; a Sgt G.S.V. estava com o semblante triste e o rosto inchado de chorar; aconselhou a colega a levar os fatos a um superior; a Sgt G.S.V. parou de relatar o ocorrido no momento em que o Ten M.C.M. se aproximou dos dois; a Sgt G.S.V. foi da sua Turma de Sargentos Temporários; não tinha contato diário com a vítima; e não houve relatos de ameaças ou retaliações (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 19 e 20).

O 2º Sgt **CRISTIANO** MOREIRA DA SILVA relatou que: no dia dos fatos, após as 18h, a Sgt G.S.V. entrou em sua sala, bastante abalada; pediu para ela se acalmar e esclarecer o que estava acontecendo; segundo a Sgt G.S.V., o Ten M.C.M. a estava importunando com conversas indevidas; ao saber do conteúdo, pediu para a militar retornar ao Corpo da Guarda; ligou para um militar mais antigo para saber como proceder, pois nunca havia passado por situação semelhante; o Subcomandante o orientou a procurar o Ten M.C.M. para esclarecer a situação e se retratar perante a Sgt G.S.V.; procedeu conforme a orientação; pediu à Sgt G.S.V. para não ir ao pernoite, em razão do seu estado emocional; o Ten M.C.M. negou os fatos e foram até a Sgt G.S.V.; o acusado pediu desculpas e cada um voltou a seu posto; a Sgt G.S.V. estava bastante abalada e chorando; a Sgt G.S.V. falou sobre uma proposta do acusado para viajarem juntos e até dividirem a mesma cama; a conversa tinha caráter sexual; o Ten M.C.M. disse que não teve a intenção de ofender a Sgt G.S.V.; após o ocorrido, viu a Sgt G.S.V. poucas vezes; a Sgt G.S.V. pediu ao Ten M.C.M. para conversar somente sobre assuntos do serviço; os fatos não foram registrados pelo Oficial de Dia (Ten M.C.M.); o

Adjunto faz os lançamentos no livro mediante solicitação do Oficial de Dia; normalmente, após o expediente, o Oficial de Dia não permanece na Guarda; a Sgt G.S.V. não falou sobre ameaças ou retaliações; e não era comum fazer a rendição antecipada de permanência (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 16 a 18).

A 3º Sgt **ANGÉLICA FAGAN** relatou que: estava em casa quando a Sgt G.S.V. ligou chorando, por volta das 19h; a colega disse estar na Guarda com o Ten M.C.M., o qual lhe havia feitos comentários constrangedores; aconselhou a militar a conversar com o Adjunto; os comentários do Ten M.C.M. seriam de cunho sexual, mas não soube detalhes naquele momento; na segunda-feira, teve contato com a Sgt G.S.V., mas evitou falar sobre o assunto para não deixá-la constrangida; depois de um tempo, todo o quartel teve conhecimento dos fatos por meio de terceiros; tinha bastante contato com a Sgt G.S.V. e já haviam trabalhado juntas em um escritório de contabilidade; a vítima não relatou sobre ameaças ou contato físico por parte do acusado; e, após o ocorrido, a Sgt G.S.V. passou a ficar mais isolada no trabalho (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 6 e 7).

O Cb Ex MARCIANO IZAÍAS GOMES **MUNAROTTO** relatou que: exercia a função de Cabo da Guarda no dia dos fatos; a Comandante da Guarda era a Sgt R.M.N.; permaneceu por pouco tempo ao lado do acusado e da vítima; observou o Ten M.C.M. conversar com a vítima em alguns momentos, mas pensou ser alguma advertência relacionada ao serviço; ao chegar à Guarda para a troca das 22h, o acusado estava conversando sozinho com a Sgt R.M.N.; não notou nada de diferente no semblante da Sgt R.M.N., mas estranhou o fato de o acusado estar conversando com a vítima, pois o Oficial de Dia costumava render a Permanência naquele horário; somente soube dos fatos após a nova ocorrência com outra militar; a Sgt R.M.N. o procurou, após uma ou duas semanas, para perguntar se ouviu algum constrangimento por parte Ten M.C.M. naquele dia; não era comum o Oficial de Dia permanecer na Guarda após o horário de expediente; não presenciou o Oficial de Dia fazer convites ou ofender a Sgt R.M.N.; ficou afastado do Corpo da Guarda durante o pernoite; e já havia retirado outros serviços com a Sgt R.M.N. (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 5 a 7).

O Cb DEIVETI CARDOSO **BENITES** relatou que: no dia dos fatos, ao retornar do banheiro, encontrou a Sgt G.S.V. com aparência diferente de antes dele se ausentar; perguntou se havia ocorrido algo; a Sgt G.S.V. estava quieta, triste, retraída e com o semblante de choro; a colega contou sobre o ocorrido; o Ten M.C.M. a tinha abordado com assuntos não relacionados ao trabalho; ao conversar sobre pontos turísticos que queria conhecer, o Ten M.C.M. tentou se aproveitar da situação com investidas de cunho sexual; se assustou com o

ocorrido; disse para a colega se recompor e depois procurar o Sgt Cristiano; não presenciou as conversas entre a Sgt G.S.V. e o Ten M.C.M.; e a Sgt G.S.V. ficou mais séria após o episódio (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 13 a 16).

Testemunhas arroladas pela Defesa

O **Cap R1 ALBERTO SILVEIRA** DE ALMEIDA relatou que: cumpriu a escala de Oficial de Dia no QG, no ano de 2020; realizava regularmente a rotina estabelecida; geralmente, o Oficial de Dia não fazia ronda pré-determinada, porém, na 6ª Brigada, deveria fazer, em razão da falta de combatentes na Unidade; na época, havia solicitação para que o Oficial de Dia permanecesse por mais tempo na Guarda; não havia diferenciação no comportamento do Oficial na presença de integrantes do segmento feminino; o Oficial de Dia está sempre próximo do Comandante da Guarda; havia uma militar do segmento feminino na Seção em que o Ten M.C.M. trabalhava (a Sgt Letícia); não sabe de nenhuma ocorrência desrespeitosa com essa militar, por parte do Ten M.C.M.; nunca teve problemas com as militares do segmento feminino; fez a avaliação do Ten M.C.M. por 3 (três) vezes; geralmente, comparecia à ceia com o Comandante da Guarda; e não sabe por que o Ten M.C.M. antecipou, por quase 1 (uma) hora, a sua permanência na Guarda (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 206, vídeos 1 a 9).

O Cb Ex **AUGUSTO RAASCH** RODRIGUES relatou que: não se recorda do momento em que cruzou pela Guarda no dia dos fatos; não se lembra de ter visto a Sgt G.S.V. chorando; no dia, não soube de nenhum fato atípico; somente soube do ocorrido alguns dias após, por meio de boatos; alguns Oficiais de dia permanecem na Guarda e outros não; era comum alguns Oficiais de dia darem ordens diretas ao Cabo da Guarda; geralmente, o Comandante da Guarda não pergunta se pode ir para ceia; não é comum o Oficial de Dia permanecer na Guarda após o horário de expediente; o Ten M.C.M. sempre o respeitou no serviço, não podendo falar por outros militares; havia uma militar do segmento feminino na Seção do Ten M.C.M.; e desconhece qualquer atitude desrespeitosa do acusado com a militar da sua Seção (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 206, vídeos 9 a 11).

O civil **MARCELO NALDECI DA SILVA** (ex-Sgt do Ex) relatou que: trabalhou com o Ten M.C.M. por mais ou menos 1 (um) ano; não cumpriu a escala de Comandante da Guarda no ano de 2020; cumpriu a referida escala entre 2017 e 2018; após a parada diária, o Oficial de Dia fazia circulações na Guarda; era comum o Comandante da Guarda comparecer à ceia com os demais sargentos; eventualmente, perguntava ao Cabo qual o melhor horário para ir à ceia; caso estivesse próximo do horário das trocas, fazia um revezamento com o Cabo; o Comandante da Guarda poderia contatar o

Oficial de Dia a qualquer horário; o Oficial de Dia costumava ficar na Guarda, principalmente ao meio dia e no final da tarde; o Oficial de Dia costumava passar pela Guarda, após o expediente; o Ten M.C.M. sempre o tratou bem; havia uma militar do segmento feminino na Seção do Ten M.C.M.; desconhece qualquer atitude desrespeitosa em relação à referida militar, por parte do Ten M.C.M.; e não havia cadeira específica para o Comandante na Guarda, mas eram comum ele sentar-se por ali (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 206, vídeos 11 a 12).

As ofendidas relataram as suas versões em Juízo, conforme as sínteses adiante.

A ex-3º Sgt Ex R.M.N. relatou que: a abordagem ocorreu durante o pernoite; não houve qualquer ocorrência durante o dia; estava de serviço no Comando da Guarda, quando o acusado reuniu todos os escalados para passar orientações; o acusado avisou ao Cabo da Guarda que ela iria para ceia e todos foram em direção ao Rancho; no decorrer do caminho, os demais Sargentos foram ao alojamento e ela permaneceu na companhia do acusado; o acusado disse ter reparado em sua aliança e a achava muito nova para ser casada; o acusado a elogiou; no Rancho, o acusado fez perguntas a respeito do seu marido; não se sentiu à vontade com os questionamentos e tentou terminar a ceia rapidamente; as perguntas foram referentes ao posto e ao local em que o seu marido servia; em seguida, voltou ao posto; por volta das 21h, quase uma hora antes de o Oficial de Dia assumir a permanência, o acusado chegou ao local e sentou-se ao seu lado; nesse momento, o acusado passou a falar de assuntos mais graves; inicialmente, falou sobre a filha e que valorizava muito as mulheres; depois, abordou assuntos de cunho sexual; ele disse gostar de satisfazer as mulheres; relatou ter aprendido muitas coisas com as amigas da irmã, quando era mais novo; as referidas amigas apenas não o deixavam penetrar nelas; era a primeira vez que tirava serviço com o acusado e se assustou com o conteúdo daquela conversa; o acusado continuou falando e disse que as colegas de outra OM, na qual serviu, o procuravam; era um homem de fazer sexo todos os dias e várias vezes; ficou quieta e não soube como reagir na hora; o acusado disse mais alguma coisa sobre uma conhecida que traía o marido, mas não prestou muita atenção, pois estava muito assustada; o acusado não chegou a fazer nenhum convite a ela, porém ficou muito constrangida; pediu autorização para se retirar e foi para o alojamento; ficou com medo e assustada, sem saber como proceder; não queria mais encontrar o acusado por medo de sofrer nova abordagem; ficou no alojamento e chorou naquela noite; empurrou a cama contra a porta para travá-la e se proteger, caso o acusado tentasse algo; no outro dia, relatou os fatos à Sgt Cláudia Sommer; teve medo de sofrer alguma represália pelo fato de o acusado ser seu superior hierárquico; na noite dos fatos, o acusado era a maior autoridade presente e, por isso, não tinha a quem relatar o ocorrido; não participou do café no dia seguinte, pois não queria se encontrar com o

Ten M.C.M.; teve medo de denunciar e não conseguir provar os fatos, pois não sabia se os soldados da Guarda ouviram a conversa; os soldados estavam no mesmo ambiente, um pouco mais distantes, e o acusado falava em tom baixo; teve medo de sofrer represálias por ser temporária; não tinha um horário específico para a ceia, geralmente ia depois do pernoite até por volta de 20h30; leva de 20 a 30 minutos para concluir a ceia; acredita ter ficado sozinha com o acusado a partir do 2º Pavilhão, durante o deslocamento até o Rancho; o réu não lhe fez nenhum convite direto; não sofreu ameaças ou retaliações por parte do acusado; e ficou sabendo sobre o ocorrido com a Sgt G.S.V. por meio da Sgt Cláudia Sommer (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 121, vídeos 1 a 5).

A 3ª Sgt G.S.V. relatou que: no dia 14.8.2020, exercia a função de Comandante da Guarda, na 6ª Brigada; os fatos aconteceram numa sexta-feira, após o fim do expediente; o acusado sentou-se ao seu lado e começou a conversar; dentre os assuntos, o acusado comentou sobre a sua vida sexual; ele mantinha relações sexuais diariamente com a esposa; o homem precisa sempre satisfazer a mulher; o acusado comentou sobre ter uma amiga que mantinha relações extraconjugais; na tentativa de cessar o assunto, respondeu que a pessoa casada deve fidelidade ao companheiro; o Ten M.C.M. falou sobre a família; os familiares sempre viajavam para a terra natal no fim do ano e ele ficava sozinho nesse período; nesse momento, o acusado fez a proposta para eles viajarem juntos; para economizar, poderiam ir de ônibus, ficar no mesmo hotel, no mesmo quarto, na mesma cama e o que fosse acontecer dependeria dela; nunca havia passado por abordagem do tipo e não soube como agir; talvez hoje agisse diferente; tentou se desvencilhar daquela situação constrangedora; não havia outros militares por perto; depois disso, o Ten M.C.M. saiu e só voltou na hora do cerimonial da Bandeira; na ocasião, o acusado declarou apoiar o relacionamento entre colegas de forma discreta e perguntou qual era a sua opinião a respeito; pediu “por favor, Tenente!” e se retirou; ficou emotiva e o Cabo da Guarda lhe perguntou o que estava acontecendo; comentou resumidamente sobre o ocorrido e o militar sugeriu levar a situação ao Superior (Sgt Cristiano); não sabia o que fazer e ligou para a Sgt Angélica para pedir a sua opinião, a qual também lhe aconselhou a falar com o Superior; conversou com a Sgt Cristiano e contou, detalhadamente, sobre o ocorrido; o Sgt Cristiano disse nunca ter passado por tal situação, mas procuraria saber como proceder e lhe daria uma posição; estava muito emotiva e o Sgt Cristiano pediu a outro militar para conduzir os soldados até o pernoite, enquanto ela permaneceu na Guarda; a orientação recebida pelo Sgt Cristiano seria para fazer uma confrontação junto ao acusado; o Ten M.C.M. disse não se lembrar de ter feito comentários de cunho sexual e pediu desculpas; o acusado disse ter filhos e não gostaria que a filha passasse por uma situação daquelas; não soube como proceder por ser hierarquicamente inferior e por ser temporária; após a manifestação do acusado, pediu para que ele

conversasse com ela somente coisas relacionadas ao trabalho; permaneceu na base e o acusado voltou para o alojamento; por volta de 21h, o Ten M.C.M. voltou à Guarda para render o serviço e ela se retirou; no outro dia, teve contato com o Ten M.C.M. durante o cerimonial da Bandeira e ele pediu desculpas novamente, quando não havia outros militares próximos; em determinado momento, o Ten M.C.M. reuniu os militares da Guarda e elogiou o serviço; se sentiu muito constrangida com os fatos; chegou a questionar a si mesma se havia feito algo para ensejar aquela situação; chorou bastante ao relatar os fatos aos outros militares; não tomou a ceia por receio de ser abordada pelo Ten M.C.M.; após ter conhecimento de fato semelhante com Sgt R.M.N., sentiu-se encorajada a formalizar a denúncia e evitar novos casos na OM; a permanência do Oficial de Dia na Guarda não era costumeira; não sofreu ameaça ou retaliação por parte do Ten M.C.M.; não houve contato físico com o acusado; após os fatos, não teve mais contato com o Ten M.C.M.; o acusado não insistiu no convite para viajar; e não soube de outras ocorrências envolvendo o Ten M.C.M., exceto com a Sgt R.M.N. (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 125, vídeos 1 a 6).

O 2º Ten QAO Ex M.C.M., por sua vez, negou a prática dos delitos. Durante o interrogatório, relatou que: na data de ambos os fatos, estava de serviço como Oficial de Dia, no QG da 6ª Brigada; trabalhou com as Sgts R.M.N. e G.S.V. nos dias dos incidentes e não teve mais contato com nenhuma delas; não tem nada contra nenhuma das testemunhas arroladas na Denúncia; ambas as acusações são falsas; desconhece o motivo das acusações; nunca foi preso ou sofreu qualquer punição no Exército; na época, houve uma reunião com o Cel DA COSTA e, por ordem do General, o Oficial de Dia deveria ficar mais atento na Guarda, pois o serviço não estava bom; ficou mais presente na Guarda desde então; a Sgt R.M.N. comentou alguma coisa pessoal sobre ser casada; o marido começou no CTG e depois vieram juntos para Santa Maria; não fez mais nenhum comentário pessoal; na hora do pernoite, não deu ordem para o Cb Munarotto ficar na Guarda; era normal o Cabo ficar na Guarda; todos os Sargentos e o Oficial de Dia iam para o Rancho juntos e depois cada um voltava para o seu posto; em nenhum momento ficou sozinho com a Sgt R.M.N.; quando se sentou perto da Sgt R.M.N. havia sempre um soldado ao lado, a mais ou menos 1m (um metro) ou 1,5m (um metro e meio) de distância; somente tratou de assuntos relacionados ao serviço; não fez propostas ou comentários de cunho sexual; agiu da mesma forma em relação à Sgt G.S.V.; também permaneceu na Guarda porque o serviço não estava bom, principalmente no segmento feminino; pedia à Sgt G.S.V. para olhar a relação de quem entrava e saía e dava ordens gerais; a militar fez 3 (três) perguntas pessoais, se ele era do Sul, se conhecia bem a região, e há quanto tempo estava lá; a Sgt G.S.V. disse haver muitos pontos turísticos na região, inclusive Cambará do Sul, onde ela gostaria de conhecer; respondeu que a sua esposa também queria conhecer o lugar, pois era um ponto turístico importante;

quando viajava com esposa e filhos, sempre ficava em um hotel na cidade; falou para a Sgt G.S.V. que somente viajaria depois da pandemia; durante o pernoite, o Sgt Cristiano o chamou para conversar sobre os fatos, os quais negou; pediu para fazer uma confrontação com a Sgt G.S.V.; a Sgt G.S.V. disse que poderia ter entendido errado; pediu desculpas à referida militar pela sua postura em serviço; a Sgt G.S.V. também pediu desculpas e solicitou a ele que somente tratasse de assuntos profissionais com ela; estava tranquilo; no outro dia, disse ao Sgt Cristiano para lançar a ocorrência no livro, caso quisesse; o Sgt Cristiano informou que a Sgt G.S.V. não requereu o registro da ocorrência; não convidou a Sgt G.S.V. para viajarem juntos; somente comentou que pretendia viajar com a família; ficou surpreso com as denúncias; lembra de sentar ao lado da Sgt G.S.V., mas nunca ficou sozinho com ela; próximo a eles havia um soldado e o Cabo da Guarda; os fatos ocorreram numa sexta-feira de meio expediente; não tratou de assuntos de cunho sexual com Sgt R.M.N.; não ficou sozinho com Sgt R.M.N. na Guarda e na ceia; sempre havia um soldado presente nos locais; não solicitou nenhuma tarefa fora das atribuições do Comandante da Guarda à Sgt R.M.N.; não proferiu ofensas ou ameaças à Sgt R.M.N.; não notou semblante de choro na Sgt R.M.N.; no outro dia, elogiou toda a Guarda; não humilhou ou chamou a atenção da Sgt R.M.N. durante o serviço; não teve contato físico com a Sgt R.M.N.; não tratou de assuntos de cunho sexual com a Sgt G.S.V.; não fez proposta para viajar ou dormir na mesma cama com a Sgt G.S.V.; não tratou sobre relacionamento entre colegas com a Sgt G.S.V.; não tratou da sua vida íntima com a Sgt G.S.V.; não humilhou ou constrangeu a Sgt G.S.V.; não teve contato físico com a Sgt G.S.V.; não tinha relacionamento pessoal com nenhuma das duas militares; não determinou nenhuma tarefa fora das atribuições do Comandante da Guarda; e é casado há 28 (vinte e oito) anos e tem 2 (dois) filhos (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 283, vídeos 1 a 5, e evento 300, vídeos 2 a 6).

Nessa base, à exceção do 2º Ten QAO Ex M.C.M., verifica-se que os depoimentos dos militares envolvidos nos fatos foram bastante semelhantes e coerentes, não restando qualquer dúvida quanto às condutas delitivas do agente.

3.3 - Das Razões da Defesa

A Defesa pugna pela absolvição do réu. Na sua óptica, a conduta seria atípica; não teria ocorrido qualquer ameaça direcionada às militares; e inexisteriam provas concretas nos autos, devendo prevalecer o Princípio do *In dubio pro reo*.

No entendimento da Defesa, o dano psicológico está implícito ao delito de assédio sexual, não podendo interferir no aumento da pena-base. De igual forma, sustenta que a agravante “estar em serviço” constituiria elementar do

crime previsto no art. 216-A do CP. Na percepção defensiva, a sua incidência caracterizaria *bis in idem*.

Não assiste razão à Defesa.

O CP prevê o crime de assédio sexual em seu art. 216-A. Observe-se:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

A liberdade sexual perfaz o bem jurídico tutelado pela referida norma. Todavia, a proteção penal visa também, nesse contexto, à honra pessoal, à dignidade sexual e à integridade das relações trabalhistas funcionais, tornando mais abrangentes e eficazes as prevenções geral e especial.

Trata-se de crime formal, próprio, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente e doloso.

O sentido do verbo “constranger”, no assédio sexual, difere daquele empregado nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor (obrigar, forçar, compelir e coagir). A prática do delito causa constrangimento (vergonha, embaraço...).

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt. Observe:

Na verdade, essa construção gramatical nos obriga a interpretar o verbo “constranger” com o sentido de embaraçar, acanhar, criar uma situação ou posição constrangedora para a vítima, que lhe dá, segundo a definição clássica, a conceituação como crime formal. (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a dignidade sexual até crime contra a fé pública**. V. 4, 15. Ed, São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 95).

Para a subsunção do fato à norma, dispensa-se a reiteração da conduta de assédio. Portanto, mesmo não havendo atos subsequentes, a prática isolada da ação, dotada de conteúdo sexual indesejado pela vítima, gera a tipicidade do delito.

O Guia Lilás da CGU (Controladoria-Geral da União) propaga orientações para a prevenção e o tratamento no tocante ao assédio moral e sexual e à discriminação no âmbito do Governo Federal. Nesse documento, citam-se alguns exemplos de condutas que configuram o assédio sexual:

Conversas indesejáveis sobre sexo; narração de piadas ou **uso de expressões de conteúdo sexual**; contato físico não desejado; solicitação de favores sexuais; **convites impertinentes**; pressão para participar de ‘encontros’ e saídas; **exibicionismo**; criação de um

ambiente pornográfico; **insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual; gestos ou palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;** promessas de tratamento diferenciado; chantagem para permanência ou promoção no emprego; ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, como a de perder o emprego; perturbação e ofensas; comentários e observações insinuantes e comprometedoras sobre a aparência física ou sobre a personalidade da pessoa assediada; contato físico não solicitado e além do formal, com intimidade não construída, como toques, beijos, carícias, tapas e abraços; e **insistência em qualquer um dos comportamentos anteriores, especialmente se houver uma relação de hierarquia ou diferença de gênero.** (CGU, GUIA LILÁS: Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf> Acesso em 2.4.2024). (Grifos nossos.)

Inclusive, a ameaça integra a conduta de “constranger”, descrita no art. 216-A do CP, compondo a tipicidade do delito. Logo, em sentido diametralmente oposto à tese defensiva, cita-se a jurisprudência do STM:

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. **ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL.** [...] MÉRITO. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. INGRESSO E PERMANÊNCIA DESAUTORIZADA NO QUARTO DA VÍTIMA. CONVITE INDECOROSO. CONSTRANGIMENTO. CONFIGURAÇÃO. **TIPIFICAÇÃO. DISPENSA DE AMEAÇA.** PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. [...] 6 - O entendimento do STM trilha no sentido de que a ação típica de constranger com intuito de obter vantagem sexual é, em síntese, a insistência importuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalterno. Assim, a conduta narrada na Denúncia restou incontestada nos autos. 7 - **O legislador ordinário, em momento algum, exigiu a comprovação da ocorrência de ameaças ou represálias por parte do agente assediador para se configurar a prática do delito de assédio sexual.** [...] Apelo conhecido e provido. Decisão unânime. (STM. Ap. nº 7000414-17.2022.7.00.0000. Relator: Min. LEONARDO PUNTEL. Julgamento: 4.5.2023. Publicação: 15.8.2023). (Grifos nossos.)

Assim, tendo o agente disposto ilicitamente da sua qualidade de superior hierárquico ou de ascendente funcional, para constranger a vítima com o propósito lascivo em mente, o delito resta configurado.

Sobre a ação que qualifica o assédio sexual, cita-se importante lição de Cézar Roberto Bitencourt:

De forma semelhante ao que ocorre no crime de ameaça, no crime de assédio sexual a ação constrangedora tem de ser grave, suficientemente idônea para duas coisas: **incutir medo, receio ou insegurança na vítima e, ao mesmo tempo, ferir-lhe o sentimento de**

honra sexual, de liberdade de escolha de parceiros, enfim, o sentimento de amor-próprio. Caso contrário, não se poderá falar em crime. (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial – Crimes contra a dignidade sexual até crime contra a fé pública. V. 4, 15. Ed, São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 100). (Grifo nosso.)

Revedo os autos, nota-se que o conjunto probatório dissipa, completamente, as teses defensivas, dedicadas a questionar a tipicidade, a autoria e materialidade delitivas.

À época dos fatos, o réu ostentava a condição de 2º Tenente do Exército. Por sua vez, as vítimas eram praças – 3º Sargento.

Sem reservas, as condutas foram efetivadas pelo Oficial contra as duas praças. Inconteste, portanto, a condição de superioridade hierárquica.

Além da superioridade hierárquica, o réu distorceu a natural ascendência que emana do serviço de Oficial de Dia, pois este, após o expediente, representa o Comandante da OM.

Inclusive, conforme declarado pelo réu e confirmado pela testemunha de Defesa (Cap R1 ALBERTO SILVEIRA), havia ordens para que o Oficial de Dia acompanhasse o serviço e permanecesse por mais tempo na Guarda. O referido contexto permitiu ao réu utilizar-se, além da superioridade hierárquica, da sua função, tudo para estar próximo das vítimas e praticar o constrangimento.

Todas as testemunhas arroladas pelo MPM, embora não tenham presenciado os fatos pessoalmente, ouviram a narrativa das ofendidas ainda durante o calor do crime. De maneira informal ou ao longo do relato oficial da ocorrência, esclareceram os constrangimentos vivenciados pelas vítimas.

A percepção dos depoentes foi unânime em evidenciar os sentimentos suportados pelas vítimas, tais como vergonha, medo e impotência perante as condutas do 2º Ten M.C.M..

Destacam-se as impressões imediatas colhidas mediante as declarações das testemunhas.

Nesse sentido, há o depoimento da 2º Ten CLÁUDIA SOMMER, a qual imediatamente estranhou o comportamento da Sgt R.M.N., logo na manhã seguinte ao primeiro fato. Após isso, no final do expediente desse dia, soube do constrangimento sofrido pela colega.

De igual forma, o Cb BENITES, tão logo retornou à Guarda, notou forte alteração emocional na 3º Sgt G.S.V., a qual estava quieta, triste, retraída e com o semblante de choro.

Cita-se, ainda, o testemunho da 3º Sgt ANGÉLICA FAGAN, a qual atendeu a ligação telefônica da Sgt G.S.V., logo após a ocorrência do segundo

fato. Asseverou que a vítima, nessa ocasião, estava completamente abalada e chorando.

Recorde-se que as vítimas foram incorporadas na graduação de 3º Sargentos temporários, exercendo, nos dias dos fatos, a mesma função durante o serviço.

Portanto, ambas cumpriam o serviço de Comandante da Guarda, respectivamente em 12 e 14.8.2020. Logo, o medo de sofrer qualquer represália por contrariarem os inusitados desejos do Oficial hierarquicamente superior era plenamente justificável.

Considere-se, nesse contexto, que o réu praticou os delitos após o término do expediente, quando a autoridade do Oficial de Dia sobressalta. Nessa ocasião, vislumbrou melhor oportunidade para executar a sua deturpada ação.

Os relatos das ofendidas foram coerentes e harmônicos, demonstrando que o réu agiu com o mesmo *modus operandi* em ambas as situações.

As conversas importunas, as insinuações lascivas, a revelação de peculiaridades da sua vida sexual e o convite íntimo direcionado à 3ª Sgt G.S.V. estamparam os crimes desferidos pelo réu contra as vítimas, tudo com o intuito de obter vantagem ou favorecimento de cunho sexual.

Frise-se que apenas uma das atitudes acima seria suficiente para o preenchimento das elementares do tipo, portanto sobram motivos para a necessária imputação do agente.

As imagens das câmeras de segurança, juntadas ao IPM, comprovam a dinâmica dos fatos, exatamente como foi relatado pelas vítimas. Em certos momentos, o réu posicionava-se ao lado das ofendidas, calculando a exata distância que fosse inaudível para os outros militares e, nessas condições, executou os delitos (Processo relacionado: IPM nº 7000089-56.2021.7.03.0303, evento 15, docs. 1 a 55).

A avaliação psiquiátrica/psicológica do Hospital Militar de Santa Maria/RS, além de constatar o abalo psicológico sofrido pelas vítimas, enfatizou a legitimidade dos seus relatos, inexistindo qualquer indício de simulação (Processo relacionado: IPM nº 7000089-56.2021.7.03.0303, evento 1, doc. 14, fl. 12 e evento 33, doc. 10, fls. 15 e 16).

Por oportuno, registre-se que os delitos de natureza sexual, como no caso em tela, geralmente, são cometidos às escondidas, sem a presença de testemunhas. Às vezes, não deixam vestígios, sendo praticamente impossível produzir outras provas além dos relatos das ofendidas.

Por essa razão, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de relevante valor probatório.

Nesse sentido, cito a Jurisprudência do STM:

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. [...] MÉRITO. **ASSÉDIO SEXUAL, ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS COADUNADAS AO DEPOIMENTO PORMENORIZADO DA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA PARA A ELUCIDAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.** PRECEDENTES. TESE DEFENSIVA DESPROVIDA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. [...] II - Não há que se falar em ausência de provas ou atipicidade, quando constantes nos autos elementos probatórios produzidos e confrontados, os quais formaram um conjunto probante compatível e harmônico entre si, valorando-se, em sintonia com o devido processo legal, como provas da ação delitiva da configuração do crime de assédio sexual. **Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte, a palavra da vítima é dotada de especial relevância para a elucidação dos crimes contra a liberdade sexual, principalmente por se tratarem de crimes que ocorrem, normalmente, às escondidas.** III - Não há que se acolher tese defensiva, baseada unicamente em alegações desprovidas de mínimo arcabouço probatório, mormente quando inegáveis a autoria e a materialidade delitivas descortinadas no contexto dos autos, que apontam uma série de incongruências nas alegações apresentadas pelo recorrente. [...] V - Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime. (STM. Ap. nº 7000222-84.2022.7.00.0000. Relator: Min. JOSÉ COELHO FERREIRA. Julgamento: 28.2.2023. Publicação: 10.3.2023). (Grifos nossos.)

A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas. As condutas do réu consubstanciaram-se em fatos típicos, ilícitos e culpáveis, não havendo, nos autos, causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Evidentemente, a reprovabilidade da conduta do agente vem à tona, na medida em que se revela altamente censurável por destoar dos valores cultivados na caserna.

Nesse viés, o acervo probatório é preciso em apontar para o réu a prática dos delitos subsumidos ao art. 216-A do CP comum. A reprimenda à conduta perpetrada é necessária, devendo a condenação pelos crimes de assédio sexual ser mantida.

De igual forma, também, improcede o argumento da Defesa de que o impacto psicológico, vivenciado pelas ofendidas, não configura circunstância apta a ensejar a exasperação da pena-base.

O crime do art. 216-A do CP pressupõe o constrangimento sexual, ocasionando evidentes danos emocionais e psicológicos. As repercussões são individuais e diversas. No geral, podem desencadear sentimentos de medo, vergonha, retração, culpa, frustração, perda da autoestima e até distúrbios mais graves, que afetam a vida pessoal e profissional das vítimas.

A prática do assédio sexual em ambiente militar impacta diretamente os Princípios da Hierarquia e da Disciplina, gerando profunda humilhação à pessoa assediada. O STM, inclusive, tem registrado as consequências dos crimes sexuais para a saúde da vítima no ambiente castrense:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. **ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. PRECARIIDADE DAS PROVAS DO IPM. INSUFICIÊNCIA DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FATOS APURADOS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. [...]** **No âmbito castrense, a ocorrência de crimes de cunho sexual acarreta traumas profundos nas vítimas, pois, na carreira militar, há intenso processo de socialização que é marcado por associação amistosa e duradoura, tal como ocorre no seio familiar, em que valores de respeito mútuo e de lealdade são indispensáveis.** A jurisprudência dominante apregoa que a dosimetria da pena é matéria que está sujeita a certa discricionariedade do órgão julgador, de modo que a existência de circunstâncias negativas, sopesadas na primeira fase, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STF. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a inexistência de excludentes, e constatada a exigibilidade de conduta diversa, a condenação é medida que se impõe. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime. (STM. Ap nº 7000749-07.2020.7.00.0000. Relator: Ministro LEONARDO PUNTEL. Julgamento: 24.2.2021. Publicação: 12.3.2021). (Grifos nossos.)

Nesse viés, registre-se que o dano emocional não é elemento necessário para a caracterização do assédio sexual, configurando, portanto, um fator passível de valoração na pena-base.

No presente caso, as vítimas prestaram importante colaboração para as Forças Armadas, pois não deixaram que esses graves fatos permanecessem velados pelo medo. Transpuseram a possibilidade de serem culpabilizadas ou menosprezadas num gesto de coragem e do cumprimento do dever.

As ofendidas superaram fortes constrangimentos ao denunciarem o réu, pois o sentimento de humilhação, por terem de relatar o ocorrido para outras pessoas no decorrer do IPM e da APM, restou evidente nos depoimentos testemunhais.

A avaliação psicológica/psiquiátrica, juntada aos autos, estampa o trauma vivenciado pelas vítimas (Processo relacionado: IPM nº 7000089-56.2021.7.03.0303, evento 33, doc. 10, fls. 15 e 16):

1) Avaliação da Sgt G.S.V.

Conforme informações colhidas em entrevista com a ofendida, no momento, não preenche critérios para diagnóstico de patologias

psiquiátricas, **porém, pode-se dizer que houve abalo psicológico, pois logo após o ocorrido, manifestou comportamento evitativo e sintomas ansiosos leves. No momento, refere certo desconforto ao lembrar a situação sofrida, além de referir alguma mudança no comportamento com pessoas do sexo masculino após o fato, apresentando certa reserva e aparentemente diminuição da espontaneidade nessas situações.** Refere conseguir desempenhar suas atividades habituais sem prejuízo.

De acordo com a impressão durante a avaliação, não parece haver comportamento de simulação por parte da ofendida. Parece haver legitimidade no relato colhido acerca dos fatos que originaram a denúncia.

2) Avaliação da Sgt R.M.N.

Conforme informações colhidas em entrevista com a ofendida, no momento, não preenche critérios para diagnóstico de patologias psiquiátricas, porém, **pode-se dizer que houve abalo psicológico, pois logo após o ocorrido, manifestou comportamento evitativo e sintomas ansiosos leves. No momento, refere certo desconforto ao lembrar a situação sofrida.** Refere conseguir desempenhar suas atividades habituais sem prejuízo.

De acordo com a impressão durante a avaliação, não parece haver comportamento de simulação por parte da ofendida. Parece haver legitimidade no relato colhido acerca dos fatos que originaram a denúncia. (Grifos nossos.)

Se o dano psicológico fosse presumido e, portanto, inerente ao delito, a confecção do referido Laudo nem seria necessária.

Ademais, se ocorresse o raro caso de a vítima não sofrer qualquer abalo psicológico em face do assédio sexual do agente, mesmo assim haveria crime.

Naturalmente que a higidez psicológica da vítima não seria motivo plausível para tornar o fato atípico e inocentar o delituoso. Tanto assim, que o mencionado dano não é elementar do tipo.

Caso contrário, a liberdade sexual das pessoas, ferida pelo intolerável delito, estaria sem qualquer tutela do Estado.

Ressalta-se que as consequências dos fatos foram assustadoras para as vítimas, chegando ao ponto de a ex-3ª Sgt R.M.N. ter bloqueado a porta do seu alojamento com a cama, para se proteger, caso houvesse novas investidas do réu.

Os reflexos ultrapassaram o constrangimento vivido no dia dos fatos, impactando o cotidiano pessoal das ofendidas, como se observa nos relatos das testemunhas, os quais evidenciaram mudanças de comportamento e de retraimento das militares no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, alegar que o abalo psicológico integra o próprio tipo penal do art. 216-A do CP, como pretende a Defesa, desqualifica o sentimento suportado pelas vítimas, menosprezando a reprimenda imposta ao agressor. Logo, os argumentos defensivos não se sustentam diante do contundente acervo probatório dos autos.

Por fim, não tem amparo a interposição da Defesa contra o reconhecimento da agravante de estar em serviço (art. 70, II, “I”, do CPM), a qual foi reconhecida pela Sentença *a quo*.

A agravante de “estar em serviço” não constitui elementar prevista para o delito de assédio sexual, algo comum em relação aos delitos do CP.

Nos crimes praticados por militares, a referida agravante perfaz circunstância legal a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena.

No presente caso, o réu cometeu ambas as práticas delitivas enquanto estava de serviço como Oficial de Dia, conforme se observa das escalas de serviço juntadas aos autos (Processo relacionado: IPM nº 7000089-56.2021.7.03.0303, evento 33, doc. 5, fls. 8 a 11).

Logo, a majoração da reprimenda, em virtude do reconhecimento da citada agravante, não configura *bis in idem*.

Assim, todas as teses defensivas são improcedentes.

3.4 - Das Razões do MPM

Segundo o *Parquet*, o decreto condenatório não valorizou todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na sua óptica, a pena-base, proporcional às ações do réu, deve ser maior, afastando-se do mínimo previsto no preceito secundário.

Ademais, o MPM sustenta que, além de se utilizar da superioridade hierárquica, o réu agiu com franca violação dos deveres da função de Oficial de Dia, merecendo maior agravação, nos termos do art. 70, II, alínea “g”, do CPM.

Por fim, o Órgão ministerial alega que o crime continuado não restou caracterizado. Contudo, aduz que, caso o STM assim decida, ainda pugna pela adoção do art. 80 do CPM em vez do art. 71 do CP.

No tocante à individualização da pena, cabe ao STM apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos fundamentos aplicados, porquanto está sujeita aos elementos de convicção do Juiz, sob pena de incorrer em arbitrariedades.

No presente caso, a pena-base do réu foi exasperada em razão da avaliação negativa das circunstâncias de maior extensão de dano e de atitude de insensibilidade do réu, conforme se observa dos fundamentos da Sentença:

[...] A pena-base deve se balizar pelo artigo 69 do CPM, cujas circunstâncias inferem na pena-base, influenciando na sua fixação. **Com base nisso, vê-se que a extensão do dano gerado pelo réu foi considerável, uma vez que os testemunhos e a avaliação psicológica apontaram relevante abalo emocional nas vítimas.**

Ademais, percebe-se notável atitude de insensibilidade por parte do réu, que em momento algum admitiu qualquer fala constrangedora de cunho sexual ou se mostrou compassivo para com as vítimas. Por fim, observa-se das provas coligidas ao feito que a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses. [...] (Grifo nosso.)

Contudo, o MPM, também, pugna pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais de intensidade do dolo, meio empregado, modo de execução, motivos determinantes e circunstâncias de tempo e lugar, conforme os seguintes argumentos extraídos das suas Razões recursais:

[...] Especificamente sobre o meio empregado e o modo de execução, diga-se, por exemplo, que o apelado escolheu sua(s) vítima(s) com base em critérios espúrios. Vê-se que, tanto no que se refere à 3º Sgt R.M.N. como no que se refere à 3º Sgt G.S.V., ambas eram militares de pouca idade, uma delas sem estabilidade nas Forças Armadas, o que propiciava ao réu condições adequadas aos atos de assédio sexual por dificultar ações contrárias das vítimas, as quais, bem ou mal, ponderavam sobre eventuais repercussões em suas carreiras.

Além disso, o modo deliberado com que o apelado se utilizou, nos dois fatos retratados na denúncia, da sua função de Oficial de Dia para cercar as vítimas e facilitar tanto a prática delitiva, quanto um eventual ocultamento posterior (por meio da não inserção da ocorrência nos registros do Oficial de Dia), é especialmente reprovável e, salvo melhor juízo, típico de um verdadeiro predador sexual.

E não se olvide que a prática de tão abjeto delito durante o serviço no interior de uma organização militar, com padrões de comportamento ainda mais restritos que no âmbito civil, assume especial relevância ao apreciar as circunstâncias de tempo e lugar no momento da fixação da pena.

Assim que, demonstrado à saciedade que os elementos que servem de baliza para a fixação da pena-base, além de integralmente desfavoráveis, o são em elevados níveis, verificando-se a necessidade de um maior afastamento da pena mínima prevista do que a fração aplicada em primeiro grau. [...]

Nesse particular, a irresignação Ministerial não prospera.

Após análise dos autos, conclui-se que inexistem outras circunstâncias judiciais negativas a serem consideradas, pois a maneira de cometer o assédio sexual, os meios utilizados e a sua motivação são inerentes ao próprio tipo penal, não podendo ser duplamente sopesados.

O assédio sexual ocorre em ambiente laboral, assim, jovens em início de carreira ou trabalhadores temporários, como no presente caso, são os alvos mais vulneráveis para os criminosos.

Logo, por óbvio, o medo das vítimas de perderem o emprego impulsiona o próprio dolo, o qual compõe, como elemento subjetivo, o tipo penal em questão. Se esse cenário não estivesse presente, o autor do delito perderia o ímpeto de executar o crime.

O réu aproximou-se das vítimas de modo dissimulado, como se fosse transmitir informações relacionadas ao serviço, abordando-as após o expediente ou em horários com menor circulação de pessoas. Essas ações deletérias são inerentes ao delito de assédio sexual e seguidamente verificadas em casos semelhantes. O assediador utiliza-se de meios escusos e mascarados para praticar o crime.

Na seara castrense, há estrito rigor no acatamento às ordens, bem como na observância dos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, os quais condicionam toda a vida pessoal e profissional do militar. Dessa forma, o Oficial que comete um crime de assédio sexual, independente de ser dentro ou fora da OM, viola frontalmente os valores da caserna, devendo ser punido e responsabilizado.

Porém, à exceção dos dois casos em questão, inexistem, nos autos, qualquer circunstância que desabone a vida pregressa do réu, na esfera particular ou na carreira militar. Há, inclusive, inúmeras referências elogiosas nas folhas de alterações anexadas ao Processo (Processo relacionado: APM nº 7000006-06.2022.7.03.0303, evento 302, docs. 1 a 70).

Verifica-se que os antecedentes também são favoráveis ao réu.

Assim, não há motivos para se sustentar o incremento das mencionadas circunstâncias judiciais.

Prosseguindo, o juízo *a quo* não aplicou a agravante prevista no art. 70, II, “g”, do CPM. Conforme a fundamentação da Sentença, o abuso de poder perfaz circunstância elementar do tipo imputado e, caso incidisse, ocorreria indevido *bis in idem*.

Segundo o MPM, o réu agiu com violação dos seus deveres funcionais de fiscalização quanto à correção do serviço, quando atuava como Oficial de Dia. Nesse ponto, assiste razão ao MPM.

A exasperação da pena com base na agravante genérica do art. 70, II, “g”, do CPM prevê duas situações diversas: o **abuso de poder** e a **violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**. Nessa circunstância, a Lei confere maior proteção às pessoas que estão submetidas ao controle do agente, denotando o desvalor da ação.

A doutrina de Jorge César de Assis conceitua a referida agravante nos seguintes termos:

Abusa do poder o servidor público no desempenho de suas funções. **Já nas hipóteses de violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, há um desvio por parte de quem está obrigado a um respeito maior à lei e que transgredir o ordenamento jurídico referente às suas atividades para a prática do delito.** (ASSIS. Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed., Curitiba: Juruá, 2011. pág. 176.) (Grifo nosso.)

No presente caso, o réu atuou com evidente abuso de poder no ambiente de trabalho. Todavia, considerando-se a função exercida pelo 2º Ten M.C.M. nas duas ocasiões, houve também a violação das atividades inerentes ao serviço de Oficial de Dia, ensejando, por essa razão, o aumento da reprimenda.

A 3º Sgt R.M.N., em seu relato, destaca que o réu era a maior autoridade presente no dia dos fatos e, dada a circunstância, não tinha a quem reportar o constrangimento vivenciado. A violação do dever inerente à autoridade exercida pelo Oficial de Dia fica evidente, porquanto o 2º Ten M.C.M. era exatamente a pessoa a quem a vítima deveria comunicar qualquer desvio ocorrido durante o serviço de escala.

De igual forma, também houve o descumprimento dos deveres de fiscalização no tocante ao segundo fato. O réu, quando tratou do episódio com o seu Adjunto, não registrou em livro a alteração ocorrida no serviço: a acusação de constrangimento apontada pela Sgt G.S.V.. Nesses termos, houve franca violação da sua obrigação funcional.

Em depoimento, o 2º Ten M.C.M. alegou ter facultado ao 2º Sgt CRISTIANO (Adjunto do Oficial de Dia) o lançamento da ocorrência, estando tranquilo quanto à acusação da militar. Contudo, não poderia o auxiliar promover o registro, sendo necessária a determinação do próprio réu.

O mencionado registro constitui importante **atribuição do Oficial de Dia**, prevista no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1) do Exército (RISG – Portaria nº 816 de 19.12.2003), observe:

Art. 197. O Of Dia é, fora do expediente, o representante do Cmt U e tem como principais atribuições, além das previstas em outros regulamentos, as seguintes:

[...]

XXVII - fazer registrar pelo Adj e assinar, no respectivo livro de partes, todas as ocorrências havidas no serviço, inclusive saída ou entrada de tropa por motivo que não seja de instrução ou de serviço normal; (Grifo nosso.)

Restou claro que, em relação a ambos os delitos, o 2º Ten M.C.M., utilizando-se da sua ascendência funcional, oportunizada pela condição de Oficial de Dia, perverteu a sua autoridade. O réu, conscientemente, praticou os crimes, desprezando o aspecto de ser o militar responsável pela repressão de qualquer irregularidade capaz de afetar a ordem.

Diante do exposto, a aplicação da agravante do art. 70, II, “g”, do CPM merece acatamento.

Por fim, o MPM insurge-se contra a aplicação da continuidade delitiva nos termos do art. 71 do CP comum. Na sua óptica, prevalece, no presente caso, a regra do concurso material de crimes – art. 79 do CPM. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do delito continuado, porém nos moldes do art. 80 do CPM.

Nesse viés, destaca-se que o agente praticou, mediante mais de uma ação, condutas da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, preenchendo, portanto, os requisitos para caracterização do crime continuado.

Ressalta-se que os delitos ocorreram em 12.8.2020 e 14.8.2020, portanto, antes da alteração promovida no CPM pela Lei nº 14.688, de 20.9.2023, a qual redefiniu o seu art. 80. Trata-se de lei penal superveniente mais benéfica ao réu, cujo efeito é imediato e retroativo.

A mencionada *novatio legis in melius* cedeu à forma mais branda de majoração de pena prevista no art. 71 do CP.

Dessa forma, o art. 80 do CPM adequou-se à jurisprudência do STM que, por razões de política criminal, preteritamente aplicava, no âmbito da JMU, a regra da continuidade delitiva do CP comum – art. 71 do CP.

Nesse compasso, o pedido ministerial carece de amparo legal.

4 - Dosimetria da pena

Conforme fundamentado, há a necessidade de reparo na Sentença, para o reajuste da pena.

Desse modo, passa-se à individualização da pena oriunda dos crimes do art. 216-A do CP, cujo preceito secundário define as sanções nos limites de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção.

4.1 - Da individualização da pena

4.1.1 - 1º fato (contra a ex-3º Sgt R.M.N.)

Na **1ª fase**, serão consideradas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (atitude de insensibilidade e extensão do dano) por estarem devidamente fundamentadas na Sentença e em razão dos argumentos apresentados anteriormente.

Logo, em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se o aumento da reprimenda inicial, na proporção de 1/4 (um quarto).

Assim, a pena-base é fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Na **2ª fase**, estão presentes as agravantes do art. 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do CPM (com violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e estando em serviço, respectivamente).

Em decorrência, eleva-se a reprimenda em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 73 do CPM, totalizando a pena provisória em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Na **3ª fase**, inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual a reprimenda torna-se definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

4.1.2 - 2º fato (contra a 3º Sgt G.S.V.)

A dosimetria adotada para o 1º fato repete-se aqui, pois inexistem fatores relevantes para diferenciá-las.

4.1.3 - Continuidade delitiva

Em relação à continuidade delitiva, considerando a *novatio legis in melius*, aplica-se o art. 80 do CPM, com a redação alterada pela Lei nº 14.688, de 20.9.2023.

Assim, não assiste razão ao MPM em pleitear a incidência do art. 79 do CPM (concurso material), pois as características do caso se adéquam ao crime continuado, prevalecendo, nesse caso, a norma mais benéfica ao réu.

Logo, havendo 2 (dois) crimes da mesma espécie em um intervalo de 2 (dois) dias, praticados mediante as mesmas condições, aplica-se a continuidade delitiva, nos termos da nova redação do art. 80 do CPM.

Por consequência, aplica-se a pena de um só dos crimes [1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias], aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco dias) de detenção.

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários do art. 84 do CPM e do art. 606 do CPPM, o réu faz jus ao *sursis*, bem como ao estabelecimento do regime inicial aberto de cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP comum, nas mesmas condições estabelecidas na Sentença.

5 - Conclusão

Após o exame das Razões Recursais da Defesa e do MPM, conclui-se que a autoria e a materialidade são incontestes nos 2 (dois) delitos de assédio sexual analisados.

As condutas foram típicas, antijurídicas e culpáveis, inexistindo quaisquer das excludentes previstas no art. 42 do CPM.

As condutas violadoras da liberdade e da dignidade sexual são incompatíveis com o meio militar, assim como em qualquer sociedade minimamente desenvolvida.

As ações irregulares do réu evidenciaram alto grau de reprovabilidade, pois feriram gravemente a Hierarquia e a Disciplina, valores que norteiam a vida dos militares, além de alvejar, sem escrúpulos, a preservação dos patrimônios humano e imaterial da Força Terrestre.

O oficial infrator revelou comportamento criminoso, mediante a prática de atitudes inadequadas e desrespeitosas em relação às jovens Sargentos, proferindo incitações pejorativas e instigantes. Delituosamente, tentou aliciar as vítimas para os seus devaneios licenciosos.

Entretanto, o constrangimento vexatório imposto às vítimas não configurou importunação sexual, estupro ou molestação física. Não houve, por parte do réu, tentativas de toques, carícias, encostos, abraços ou gestos, além das reprováveis e insidiosas insinuações, subsumidas ao assédio sexual. Por outro lado, o crime foi verbalmente praticado, logo, sem qualquer violência física.

Em exame mais apurado, o ato infeliz do réu manifestou-se na tentativa de aproximação das vítimas, de fanfarronice, jactância e autopropaganda pífia, que, ao invés de enaltecer as qualidades do militar pelos bons serviços prestados ao Exército Brasileiro nos mais de 32 (trinta e dois) anos, apenas serviu para depreciá-lo perante os seus chefes, camaradas, subordinados, familiares e amigos. E o mais gravoso: constrangeu duas militares hierarquicamente inferiores e também de serviço, ferindo-lhes os sentimentos de honra e de amor-próprio.

O procedimento impróprio e ilícito do réu expôs o quanto de errado houve na sua inadvertida conduta: lugar errado, pessoas erradas, momento errado, meios errados e, por fim, erro de valores. As insinuações e o convite sugeridos custarão caro ao agente, como a perda do prestígio e do respeito junto àqueles que lhe são caros. Neste caso, bem se aplica o adágio popular: “Quando a cabeça não pensa, o corpo padece!”.

Além disso, trouxe-lhe prejuízo inestimável à sua, até então, brilhante carreira, iniciada como Aluno da Escola de Sargento das Armas (ESA) até o galgar do posto de Oficial, o qual corresponde ao General das Praças.

A consequência desta condenação significa a estagnação da carreira do réu, a qual será lembrada como exemplo pejorativo de mau procedimento de Oficial perante a tropa, servindo de modelo a ser repudiado pelos

subordinados. Noutra via, a tutela exercida pela JMU reforçará o indispensável respeito à presença feminina na caserna.

O agente, sendo militar de carreira, deveria ter empregado a sua superioridade para fortalecer a formação daquelas jovens Sargentos do Exército. Entretanto, apesar de todo o investimento público realizado ao longo da sua profissão, o réu agiu contra a confiança nele depositada pela sociedade, desonrando a farda verde-oliva com atitudes de absoluto desrespeito aos Princípios basilares defendidos pela Força Terrestre.

Esta Justiça Especializada não deve ser leniente nas situações que atentem contra a integridade e o pundonor militar, principalmente quando o agente, em evidente desvirtuação de sua superioridade funcional/hierárquica, lesione indelévels bens jurídicos.

A Justiça Militar da União, na missão constitucional de tutelar a *ultima ratio* do Estado, deve reprimir os atos que atentem contra a dignidade sexual, especialmente quando cometidos por militares contra os seus colegas de farda, sendo capazes de afetar a imagem das Forças Armadas e violar os valores castrenses.

Portanto, a reprimenda penal mostra-se pertinente, sendo impositiva resposta estatal à altura do ataque ao bem jurídico tutelado, sem qualquer condescendência, caracterizando que esta Justiça Especializada está atenta aos delitos de natureza sexual e à proteção das mulheres.

Além de atingir fortemente os valores castrenses, o procedimento covarde do agente violou a dignidade, a liberdade e a honra sexual das ofendidas, causando-lhes grande humilhação e constrangimento perante os seus pares e superiores.

Esses militares, no dia seguinte, estavam labutando juntos, armados ou não.

O mundo tem evidenciado a premente necessidade de se respeitar a integridade das Forças Armadas, não para o deleite dos militares, mas para a segurança e a garantia do futuro promissor desta Nação.

As ofendidas, formadas para reforçar as fileiras do Exército, foram centralmente atingidas pela ação do réu, o qual desprezou a sua finalidade social no contexto das Forças Armadas.

Ressalte-se que as Forças Armadas e a sociedade são o sujeito passivo em primeiro grau. Logo, o interesse na repressão especial do agente é eminentemente público.

6 - Voto

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Apelo da Defesa e de dar provimento parcial ao Recurso do MPM, para, mantendo a

condenação imposta na Sentença, impor ao 2º Ten Ex M.C.M. a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco dias) de detenção, como incurso nas sanções do art. 216-A do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, com base nos arts. 69; 70, II, alíneas “g” e “l”; 73 e 80, todos do CPM. Concedo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM c/c o art. 606 do CPPM. Outrossim, concedo o direito de recorrer em liberdade e fixo o regime inicial aberto para o eventual cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em Sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em negar provimento ao Apelo da Defesa e em dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público Militar, para, mantendo a condenação imposta na Sentença, impor a M.C.M. a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco dias) de detenção, como incurso nas sanções do art. 216-A do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, com base nos arts. 69; 70, II, alíneas “g” e “l”; 73 e 80, todos do CPM, concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do CPPM, e o direito de recorrer em liberdade; e em fixar o regime inicial aberto, para o eventual cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.

Brasília, 26 de junho de 2024 – Gen Ex Marco Antônio de Farias, Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Apelação Nº 7000038-60.2024.7.00.0000

Votei, acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, para conhecer e negar provimento ao Apelo da Defesa e para conhecer e dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público Militar, mantendo a condenação imposta na Sentença, para impor a MARCOS CÉSAR MARQUES a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, como incurso nas sanções do art. 216-A do CP, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva, com base nos arts. 69; 70, II, alíneas “g” e “l”; 73 e 80, todos do Código Penal Militar, concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do Código Penal Militar c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, o direito de recorrer em liberdade e o regime inicial aberto para o eventual cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal comum, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

Trata-se de Apelações interpostas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa constituída contra a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que, por **unanimidade**, condenou o Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército MARCOS CÉSAR MARQUES como incurso no art. 216-A, *caput*, do Código Penal comum, à pena de 1 (um) ano e nove 9 (nove) meses de detenção, com o regime inicial aberto, o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade.

Consta nos autos que o Segundo-Tenente do Exército MARCOS CÉSAR MARQUES ter-se-ia aproveitado da condição de superior hierárquico e da posição de Oficial de Dia para constranger a Terceiro-Sargento R.M.N. em 12 de agosto de 2020, e a Terceiro-Sargento G.S.V., em 14 de agosto de 2020, com comentários, ilações e insinuações de natureza íntima, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, nas dependências da 6ª Brigada de Infantaria Blindada de Santa Maria/RS.

Em suas razões, a Defesa requer a absolvição do Réu por atipicidade da conduta, alegando que o assédio exige a repetição de comportamentos indesejados e insistentes e que *um simples convite não pode ser usado como objeto para embasar um decreto condenatório por um crime tão vil quanto aquele contra a dignidade sexual*. Afirma, também, que o Acusado não ameaçou ou coagiu as Ofendidas a aceitarem qualquer convite de sua parte.

Alternativamente, a Defesa pugna pela absolvição por aplicação do Princípio do *In Dubio pro Reo*, alegando haver contradições entre os depoimentos das Ofendidas e as imagens extraídas dos vídeos juntados aos autos e que não restou comprovado que as conversas travadas entre o Acusado e as Ofendidas foram inadequadas ou continham conteúdo sexual.

Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base em seu patamar mínimo, alegando não ter sido comprovado o abalo psíquico das vítimas, bem como por que seja afastada a agravante do art. 70, inciso II, alínea I, do CPM, por configurar *bis in idem*, alegando que o fato de o agente estar em serviço é inerente ao próprio tipo penal.

Por sua vez, o Ministério Público Militar interpôs Recurso de Apelação alegando que, entre as circunstâncias previstas no art. 69 do Código Penal Militar, além da extensão do dano e da atitude de insensibilidade por parte do Apelado, devem ser consideradas também a intensidade do dolo, o meio empregado, o modo de execução, os motivos determinantes e as circunstâncias de tempo e lugar, aumentando, assim, a pena-base em patamar superior à fração de 1/4 (um quarto) aplicada pelo Juízo de primeira instância.

Com relação à agravante da alínea “g” do inciso II do art. 70 do CPM, aponta que a condição de superior hierárquico constante do tipo penal não se confunde com o abuso de poder do dispositivo, pois o Acusado ostentava,

além da condição de superior hierárquico, a condição de Oficial de Dia, o que, em seu entender, justifica a aplicação da referida agravante.

Ainda, requer seja aplicada ao Apelado a regra do concurso material de crimes em relação às duas infrações, por entender que a figura do crime continuado configura uma ficção jurídica criada para beneficiar o Réu e que não se aplicaria ao caso concreto.

Por fim, requer que, caso seja mantida a figura do crime continuado para as duas infrações, seja aplicada a regra do art. 80 do Código Penal Militar, com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 14.688/2023.

Trata-se do tipo penal de assédio sexual, incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.224/2001, no art. 216-A, com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Tal delito, por sua natureza de crime contra a dignidade sexual, geralmente ocorre de forma clandestina, sem testemunhas que possam presenciá-lo, e raramente deixa vestígios. Por essa razão, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probante, como se observa da tese fixada pelo STJ:

Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. [*Jurisprudência em Teses*, Edição nº 111].

No caso em apreço, os depoimentos prestados pelas Ofendidas mostraram riqueza de detalhes e clareza suficiente para contextualizar os fatos alegados e o constrangimento sofrido, como relatado a seguir:

A primeira Ofendida, ex-Terceiro-Sargento R.M.N., assim relatou ocorrido:

Após o pernoite houve uma reunião com os Sargentos do Corpo da Guarda, ele (Tenente César) deu as orientações e avisou o Cabo que eu iria para a ceia, e depois da reunião todos nós fomos em direção ao rancho, só que nesse caminho os outros Sargentos acredito que foram deixar os papéis em seus alojamentos, e seguimos só eu e o Tenente. Ele comentou que tinha reparado que eu usava aliança, que me achava muito nova para ser casada, e que eu era muito bonita. Quando chegou no rancho ele me fez alguns questionamentos sobre o meu marido, perguntou se ele era militar e onde servia. Eu não me senti à vontade, então tentei terminar logo a ceia para voltar para o Corpo da Guarda. (...)

Voltei pro meu posto e mais ou menos uma dez horas é o horário que os Oficiais de Dia vão assumir a permanência do Corpo da Guarda,

então o Tenente ele veio ali em torno de nove horas, não sei precisar o horário, e ficou conversando comigo, teroricamente ele só deveria vir às dez horas, mas ele chegou nove horas e ficou conversando comigo. Aí foi quando ele começou assuntos que eu julgo mais graves, que eu me assustei (...) ele falou que valorizava muito as mulheres, que gostava de satisfazer as mulheres, disse que desde cedo, quando ele era novo, as amigas da irmã dele ensinavam coisas pra ele, e eu não sabia exatamente o que ele estava querendo dizer com aquilo, mas ele continuou falando que ele sempre procurava isso, satisfazer, e as amigas não permitiam que ele penetrasse nelas mas o resto deixavam.

Questionada se até aquele momento a Ofendida não tinha percebido que os comentários tinham natureza sexual, assim respondeu:

Eu estava entendendo, mas não estava acreditando. Quando ele começou com esses termos eu vi que realmente não era algo normal. E depois ele falou que em uma outra unidade em que ele serviu as colegas sempre o procuravam quando precisavam de ajuda com os maridos. Eu não soube como reagir, ele também falou que era homem de fazer sexo todos os dias, ou várias vezes ao dia, não sei precisar o que ele falou, mas foi algo assim. Também falou que tinha uma amiga que traía o marido, não me lembro, estava nervosa e não conseguia prestar atenção mais. Não sabia o que fazer, como agir.

Questionada sobre não ter denunciado imediatamente o comportamento do Oficial de Dia, assim respondeu:

Se eu fosse fazer algum tipo de denúncia ou relatar alguma coisa eu não sabia se ia ter alguém que pudesse comprovar isso, porque quando aconteceu o fato, tinha uns soldados ali na Guarda, mas eu não sei se eles ouviram alguma coisa, então eu não saberia se ia ter alguém que pudesse comprovar o que eu falei, eu não sabia o que poderia acontecer comigo, porque, como eu era temporária, tinha medo de sofrer alguma coisa, porque ele é um Oficial e eu era temporária.

Já a segunda Ofendida, Terceiro-Sargento G.S.V., assim relatou os fatos ocorridos em 14 de agosto de 2020:

Naquele dia eu exercia a função de Comandante da Guarda na 6ª Brigada, esse serviço foi numa sexta-feira, que o expediente é até o meio-dia. O Tenente César foi até a Guarda e sentou do meu lado, já depois do expediente, ele apareceu ali com o chimarrão, sentou ali e começou a falar da vida sexual dele, que ele mantinha relações sexuais diariamente com a esposa dele, sendo que eu não tinha perguntado nada. Depois disso ele começou a falar que um homem precisa sempre satisfazer uma mulher, que a mulher tem que estar sempre satisfeita com a questão sexual mesmo, num relacionamento.

Ele falou sobre traição, sobre ter uma amiga que mantinha relações extraconjugais do marido dela e aí pra eu tentar parar aquele assunto eu falei que quando a gente é casado a gente devia fidelidade e não deveria

trair o esposo. Eu não lembro se foi sequencialmente assim, mas ele veio conversando sobre família, que a família dele viajava pra terra natal deles sempre no início do ano, passava uns dias fora e ele ficava sozinho na cidade, e foi então que ele fez a proposta de viajar com ele, que a gente podia viajar de ônibus, e que pra economizar a gente podia ficar no mesmo hotel, no mesmo quarto, na mesma cama também, e o que fosse acontecer ia depender de mim. Eu não soube como agir naquele momento, e me levantei e tentei sair daquela situação constrangedora.

Depois de fazer o convite ele saiu da Guarda e só voltou na hora da bandeira, aí a gente fez o cerimonial da bandeira e ele ficou ali pela Guarda, e comentou sobre relacionamento entre colegas, que ele achava bacana manter relações entre colegas, de uma forma discreta, e eu fiquei quieta porque chegou uma viatura e eu fui dar entrada, depois ele voltou e tentou abordar novamente o assunto, foi quando eu falei “por favor, Tenente” e me retirei.

Do depoimento das Ofendidas, percebe-se o mesmo modo de agir por parte do Réu, que se aproveitou não apenas da condição de superior hierárquico, mas também da função de Oficial de Dia para aproximar-se das Ofendidas, que exerciam a função de Comandante da Guarda, sendo, portanto, diretamente subordinadas a ele, de forma que pudesse fazer insinuações, comentários e até convites de natureza sexual, sabendo que as vítimas não poderiam simplesmente afastar-se, submetendo-as, assim, ao constrangimento previsto no art. 216-A do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se que as declarações das Ofendidas foram confirmadas, no que era possível, pelos depoimentos das Testemunhas, que foram uníssonas em afirmar que as Ofendidas apresentavam forte abalo emocional, caracterizado por nervosismo e aparência de choro, além de comportarem-se de forma diferente do normal, mais retraídas e preocupadas.

De fato, a Testemunha Tenente ELLEN MARA TELES LOPES MORGENTAL, que assumiu o serviço no dia seguinte ao da Sargento G.S.V., depôs que o estado da Ofendida era visivelmente alterado. Vide:

A Sargento G.S.V., eu estava assumindo o serviço no dia posterior ao que ela estava, e quando eu deixei meu carro é natural que eu passasse na Guarda, e eu sempre passava ali que era o local onde eu sabia as alterações de serviço, e eu vi que era a Sargento G.S.V., cheguei próximo para conversar sobre as alterações que poderiam ter ocorrido naquela noite, naquele dia, e aí **eu encontrei ela de uma forma que me preocupou, o estado psicológico dela naquele momento**. Como eu já tinha trabalhado com ela eu conhecia a natureza dela e naquele dia eu encontrei uma pessoa muito triste, **ela estava muito, vamos dizer assim, perdida, abatida**, então eu imaginei que pudesse ter alguma situação muito séria familiar (...) (grifos nossos).

A Testemunha ainda depôs que, apesar de não ter conseguido conversar com a Sargento G.S.V. naquele dia, soube do ocorrido pelo relato de outro militar, o Sargento RAMBO, como relata:

Quem assumiu o serviço comigo foi o Sargento Rambo, ele era o Comandante da Guarda, juntamente comigo, **e o Sargento Rambo então, me comunicou ali após a gente ter feito uma refeição, pediu para conversar comigo em separado, em reservado**, e ele disse que tinha um assunto que o estava chateando bastante, estava preocupando bastante, e aí eu perguntei o que seria, e ele falou seria **sobre a Sargento G.S.V., aconteceu algo em serviço, relacionado ao Oficial de Dia, Tenente Cesar, ele se passou com ela**. E eu perguntei mas exatamente o que? E ele me falou, não Tenente, eu não gostaria de expor a Sargento G.S.V., eu peço que a Senhora possa conversar com ela pra que ela possa explicar, mas eu tô muito chateado com a situação e acho que a Senhora precisava saber o que estava acontecendo. Eu conversei um pouco com ela, ela estava muito abatida, emocionalmente muito fragilizada, a ponto de ela não conseguir me falar muita coisa, então ela falou só um pouco, falou “Ó, Tenente, ele se passou comigo, ele me falou coisas que não deveria, eu me senti muito constrangida, **aí começou a chorar e falou eu não consigo mais nem falar, Tenente, eu quero esquecer esse assunto, eu nem quero ficar lembrando**” (grifos nossos).

Sobre o ocorrido com a Sargento R.M.N., a Testemunha relatou que foi saber apenas depois, e que só soube detalhes em uma reunião com o Coronel HAROLDO, conforme narra:

Elas estavam, como tinha o adjunto de comando, o Coronel Haroldo teve muito cuidado também em chamar uma mulher e nesse dia de novo, eu estava de serviço de Oficial de Dia, então ele teve o cuidado de pegar um período da tarde onde não tivesse muita gente na OM para não expô-las, e me chamou, que eu estava de Oficial de Dia e normalmente ali, por ser uma das militares mais antigas, para poder acompanhar, porque ele também ficou muito preocupado com aquela situação que estava ocorrendo com duas militares dele. Como **elas se emocionaram muito, elas estavam bastante nervosas**, eu perguntei “Coronel, eu posso ficar com elas em separado para acalmar, tomar uma água e a partir daí a gente poder conversar de novo?” Aí ele permitiu, eu levei elas para uma outra sala, dei água e aí eu comecei a conversar. **Na verdade, durante uns 30 ou 40 minutos, nenhuma das duas conseguia falar muito, elas falavam e logo o choro interrompia, a R.M.N., estava psicologicamente mais afetada que a Sargento G.S.V., mas ambas choravam muito**, então a minha posição ali na frente delas era de deixar ela chorar, deixar elas desabafar naquele momento, não apressei a conversa, para se sentir à vontade que pudesse chorar, que era natural elas sentirem daquele jeito. E aí, entre uma palavra e outra, conseguiam falar um pouco depois de uns 30, 40 minutos, que elas choraram bastante, né, aí elas completaram e começaram a conversar, o que realmente aconteceu e foi aí que eu consegui entender o teor da

conversa total da G.S.V. com o Tenente César e também do Tenente César com a Sargento R.M.N., foi nessa reunião. (...) (grifos nossos).

Ainda, cabe mencionar o depoimento da Testemunha Cabo DEIVETI CARDOSO BENITES sobre o estado da Sargento G.S.V., no dia dos fatos:

Eu retornava do banheiro e imediatamente eu notei que ela estava com aparência diferente do que estava antes de eu me retirar do Corpo da Guarda, daí eu me aproximei e perguntei pra ela o que tinha ocorrido, até no momento eu imaginei que poderia ter sido algo grave com a família, ou com algum amigo, porque ela estava bem triste mesmo, e a aparência dela era notável, **ela estava mais retraída, mais quieta, e aí quando me aproximei mais ainda eu percebi que ela estava chorando e que ela tinha chorado bastante também.** Ela me relatou o que tinha acontecido. Que durante o serviço o Tenente César ele teve algumas vezes na Guarda e falou sobre assuntos indevidos, pro serviço e pelo costume, né, por não ter intimidade, algo assim do tipo.

Quanto ao ocorrido com a Sargento R.M.N., cabe destacar o depoimento da Testemunha Segundo-Tenente CLAUDIA SILVA DA SILVA SOMMER, que relatou ter percebido a militar emocionalmente abalada, conforme relato:

A R.M.N. estava de serviço na quarta para quinta-feira, na quinta-feira pela manhã eu estava na Seção, a R.M.N. era minha colega de Seção, e ela foi trabalhar e eu vi que ela estava estranha, ela chegou após o serviço dela pra trabalhar comigo e **ela não estava normal, ela estava esquisita, não falava, estava agindo diferente,** e eu perguntei o que foi e ela depois eu te falo, e não quis falar. (...) Na nossa Seção tem atendimento externo, atendimento dos inativos e pensionistas, então a gente estava atendendo o pessoal, normal, ela trabalhando, mas eu via que ela não estava bem, tinha alguma coisa errada com ela. Aí no final da manhã, **quando deu uma acalmada nos atendimentos, ela conseguiu falar comigo.** Ela disse – eu estou até com vergonha, não sei nem por onde começar – daí ela comentou o que tinha acontecido, que ela tinha ficado muito constrangida com o que aconteceu, que ela não sabia o que fazer, foram palavras bem invasivas que o Oficial que estava de serviço com ela, usou palavras de baixo calão com ela, e que **ela ficou bem chateada com a situação,** aí a única coisa que eu falei pra ela, foi acho que você deve chegar em casa, conversar com o seu esposo, porque ele também é militar, até pra tomar uma decisão melhor, como casal. E foi o que ela fez. (Grifos nossos.)

Dos depoimentos conclui-se que as Ofendidas se sentiram extremamente constrangidas pelas palavras que o Oficial de Dia lhes dirigiu, tomando o cuidado de fazê-lo em voz baixa para que os militares que estavam por perto não pudessem ouvi-lo, e aproveitando-se tanto de sua patente quanto da função exercida naquele momento, caracterizando-o como superior hierárquico das Ofendidas.

Ressalto que, em delitos de tal espécie, torna-se praticamente impossível a comprovação testemunhal do fato, razão pela qual a palavra da vítima possui maior relevância, sem desconsiderar a necessidade de coerência e plausibilidade, o que, no caso, verifica-se plenamente.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou nesse sentido, conforme aponta o seguinte julgado, a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO COMO MEDIDA PUNITIVA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO *SURDIS*. CONDIÇÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O crime de importunação sexual caracteriza-se pela conduta de praticar, de qualquer modo, contra alguém e sem sua anuência, ato libidinoso, sendo que o ato libidinoso é aquele tendente à satisfação da libido. Essa elementar tem conteúdo abrangente, compreendendo qualquer tipo de ação de cunho sexual, até mesmo o ato de encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios. **O crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal comum, por sua natureza de delito contra a dignidade sexual, ocorre geralmente na clandestinidade e raramente deixa vestígio, sendo de difícil comprovação material. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria, bem como quanto às circunstâncias nas quais ocorreu a prática delituosa.** (...). Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000267-25.2021.7.00.0000. Relator Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: 10/11/2021). (Grifos nossos).

Cito ainda precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – MERA VALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA, PLENAMENTE COMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESTREITO DO RECURSO EXCEPCIONAL – PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA DECISIVA QUANDO NÃO ESTÁ EM CONFLITO COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PENAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (STF - HC 157507 AgR, Relator Ministro CELSO DE

MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, DJe-122 de 18/5/2020); e

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória transcrita acima encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, “nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime”. Precedentes. (...) 5. *Writ* denegado. (STF - HC 102473, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-080 2/5/2011).

E ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios (...) tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.594.445/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Assim, considerando que o tipo penal não exige a repetição de comportamentos, percebe-se que a conduta do Acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal do art. 216-A do Código Penal comum, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Entendo, portanto, restarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de assédio sexual, bem como ausentes quaisquer excludentes de culpabilidade do Acusado, devendo ser mantida a condenação.

Assim, resta a análise das teses relacionadas à dosimetria da pena.

O Juízo de Primeira Instância aplicou a pena-base de 1 (um) ano e 3 (três) meses, ou seja, aumentou em 1/4 (um quarto) a pena mínima prevista,

fundamentando sua decisão na extensão do dano gerado e na notável atitude de insensibilidade por parte do Réu.

A Defesa requer a fixação da pena mínima, pontuando não ter sido comprovado o abalo psíquico das vítimas, enquanto o Ministério Público Militar requer a fixação da pena-base em patamar superior ao aplicado na Sentença, alegando estarem presentes também as circunstâncias do art. 69 do Código Penal Militar de intensidade do dolo, meio empregado, modo de execução, motivos determinantes e circunstâncias de tempo e lugar.

Inicialmente, deixo registrado meu entendimento de que não há qualquer obrigação de o *quantum* de aumento da pena-base ser fixado em 1/4 (um quarto) do intervalo da pena abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal, como fez o Juízo de origem.

Afinal, é reconhecido na jurisprudência que não há regra matemática nem aritmética na dosimetria, devendo o julgador fundamentar o *quantum* da pena seguindo a discricionariedade vinculada e a proporcionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STF e do STJ:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, II, III, E IV, DA LEI N. 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. PROCESSO JUDICIAL DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CORRÉUS. SITUAÇÕES DIFERENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação da pena constitui processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada, cujo escopo é a prevenção e a reprovação das infrações penais, regulado pelo art. 59 do CP. 2. O magistrado, consoante previsão expressa no art. 59 do CP, deve valorar as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. 3. A culpabilidade, consoante a doutrina, “refere-se ao ‘grau de culpabilidade’”. (Capez, Fernando e Prado, Stela. Código Penal comentado – Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2007, pág. 120). 4. “Não há nulidade na decisão que majora a pena-base considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Código Penal, art. 59), uma vez que a[a]s circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta” (HC n. 97.677, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.09). 5. *In casu*, o *quantum* da pena fixada na sentença condenatória resta devidamente fundamentada na valoração negativa da culpabilidade do paciente, a qual difere dos demais corrêus, condenados a um *quantum* inferior de pena. 6. É que a sentença assentou que: “Diz a peça acusatória que, no dia 21 de junho de 1991, o Fisco Estadual, através de seus auditores fiscais, apreenderam o caminhão de placa CT – 3203/PA e sua carga, através dos autos de apreensão nºs 194374 e 194375, em virtude da constatação de irregularidades nas notas fiscais

apresentadas pelo transportador, Sr. Francisco das Chagas Faustino, consistentes na diferença do peso real da carga (12.240 kg) e o aposto nas notas fiscais (9.000 kg), além de divergência entre o Estado de origem da mercadoria constante das referidas notas (Pernambuco) e o verídico (Tocantins), o que importou em supressão do ICMS devido. Aduz ainda a exordial que, a firma emitente das referidas notas fiscais 'Eliezer Francisco Silva – Marchante', foi criada de forma fraudulenta, tendo como administrador ficto o quarto denunciado, Joaquim Patrício da Silva, que recebia ordens dos dois primeiros réus, verdadeiros responsáveis pela firma. Narra a denúncia também que, para que o réu Joaquim pudesse operar a firma, foi lavrado em cartório Instrumento Público com assinatura falsa do Sr. Eliezer Francisco da Silva, outorgando-lhe plenos poderes de administração." 7. Deveras, essa Corte "tem adotado orientação pacífica segundo a qual não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não servindo o habeas corpus como instrumento para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (HC 97134/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 176, publicado em 18/09/2009). 8. Ordem denegada". (STF – Habeas Corpus nº 101.892, Rel. Min. LUIZ FUX. Primeira Turma. Julgado em 13/9/2011. Publicado DJe de 27/9/2011); e

(...) A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 4. Hipótese em que a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 149.9322/RJ. Rel. Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 3/5/2018. Publicado no DJe de 9/5/2018).

Outro não é o entendimento desta Corte Castrense. Vide:

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 210 DO CPM. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DISPARO ACIDENTAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CULPOSO. PREVISIBILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. QUANTUM DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...]. 4. O *quantum* de aumento da pena decorrente da avaliação negativa das circunstâncias previstas no artigo 69 do Código Penal Militar é realizado segundo a discricionariedade do Juiz após analisar todo o contexto do crime, de modo que deve ser privilegiado o seu entendimento se não for fixada a pena-base em patamar nitidamente ínfimo ou, ao contrário, exacerbado, pois não há regras objetivas, critérios matemáticos, tampouco fração indicada na lei para incidir nessa fase. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (STM. Apelação nº 7001006-03.2018.7.00.0000.

Rel. Min. Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Julgado em 22/5/2019. Publicado no DJe de 10/6/2019).

Assim, a fixação da pena-base não deve ter por norte apenas a quantidade de circunstâncias judiciais negativas, mas, sim, o modo como essas circunstâncias impactam na gravidade do delito praticado e na consideração sobre as condições pessoais do agente.

Ultrapassada essa questão, verifico que não subsiste razão no pleito de nenhuma das partes.

O dano psicológico das Ofendidas restou devidamente comprovado, uma vez que, além dos depoimentos das Testemunhas que atestaram o abalo emocional de ambas as vítimas, foi ainda realizada Perícia Psicológica que atestou ter a Sargento G.S.V. referido alguma mudança no comportamento com pessoas do sexo masculino após o fato, e que ambas manifestaram comportamento evitativo e sintomas ansiosos leves (processo 7000089-56.2021.7.03.0303/RS, evento 1, IPM14, fl. 12).

Ademais, condutas como a narrada têm o condão de abalar a confiança da tropa, principalmente quando cometidas por Oficiais, que deveriam ser vistos como exemplo a ser seguido, refletindo sobre todo o aparato militar.

Acrescento que o meio empregado pelo Réu para aproximar-se das vítimas, mantendo baixo o tom de voz para que os militares por perto não pudessem testemunhar o assédio, também é circunstância judicial a ser considerada.

Entendo, no entanto, que a Sentença mostra-se correta e proporcional ao fixar a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, não merecendo reparo neste ponto.

Concernente à segunda fase da dosimetria da pena, a Sentença a *quo* atendeu parcialmente ao pleito ministerial para fazer incidir a agravante do art. 70, alínea “l”, do Código Penal Militar, agravando a pena-base em 1/5 (um quinto), restando a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Deixou o Juízo de aplicar a agravante do art. 70, alínea “g”, do Código Penal Militar, por entender que “agir com abuso de poder” é circunstância elementar do tipo previsto no art. 216-A do Código Penal, e sua aplicação configuraria *bis in idem*.

A Defesa requer o afastamento da agravante aplicada, alegando que sua incidência configura *bis in idem*, por ser o fato de o agente estar em serviço inerente ao próprio tipo penal, enquanto o Ministério Público Militar requer a aplicação da agravante, apontando que o Acusado ostentava, além da condição de superior hierárquico, a condição de Oficial de Dia, o que justificaria a aplicação da alínea “g” do art. 70 do Código Penal Militar.

O art. 70 do Código Penal Militar assim dispõe:

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: (...)

II - ter o agente cometido o crime: (...)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (...)

l) estando de serviço; (...)

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, l, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público Militar e não assiste razão à Defesa.

Correta a Sentença ao fazer incidir a agravante prevista na alínea “l” do art. 70 do Código Penal Militar, uma vez que o Réu estava de serviço por ocasião dos fatos e o tipo penal não prevê essa condição específica, bastando existir a relação de superioridade hierárquica para a subsunção da conduta ao tipo penal.

Da mesma forma, mostra-se correta a aplicação da agravante prevista na alínea “g” do art. 70 do Código Penal Militar, pois restou evidenciado que o agente atuou com violação de dever inerente ao seu cargo, constrangendo militares que deveriam ser por ele protegidas, e não assediadas, devendo ser revista a Sentença neste ponto.

Por fim, no que toca à terceira fase da dosimetria da pena, foi aplicada a causa de aumento da pena prevista no art. 71 do Código Penal comum, no patamar de 1/6 (um sexto), por entender o Juízo *a quo* que os fatos ocorreram em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando a pena definitiva originalmente fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção.

O Ministério Público Militar requer a aplicação da regra do concurso material de crimes, por entender que o crime continuado configura uma ficção jurídica criada para beneficiar o Réu, mas que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, cabe mencionar que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.688/2023, a redação do art. 80 do Código Penal Militar passou a ser idêntica à do art. 71 do Código Penal comum, senão vejamos:

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Vale lembrar que a jurisprudência pacífica determina que a exasperação da pena pelo crime continuado siga as seguintes frações:

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e **2/3, para 7 ou mais infrações**. (REsp n. 1.732.778/GO, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.) [Grifo nosso.]

Dessa forma, não merece reforma a Sentença quanto às causas de aumento ou diminuição da pena.

Esclarecidos tais pontos, passo à dosimetria da pena.

Aplicando-se o critério trifásico, observam-se, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar.

Nessa fase, adoto os fundamentos da Sentença como razão de decidir, mantendo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, uma vez que o Réu estava de serviço por ocasião dos fatos, atuando com violação de dever inerente ao cargo para poder aproximar-se e constranger as vítimas, agravo a pena em 1/4 (um quarto), restando a pena provisória fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Na terceira fase, sobre a pena fixada deve incidir, ainda, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, dada a recorrência dos crimes praticados, com base no art. 80 do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei 14.688/2023, por ser mais benéfica ao Réu em comparação à redação anterior, vigente ao tempo do crime, e que traz idêntica previsão do art. 71 do Código Penal comum, até então utilizado por esta Corte.

Destaco que a jurisprudência desta Corte fixa o critério de exasperação da pena prevista no art. 71 do Código Penal comum, da seguinte forma: um sexto (1/6) para a prática de 2 (duas) infrações; um quinto (1/5) para 3 (três) infrações; um quarto (1/4) para 4 (quatro) infrações; um terço (1/3) para 5 (cinco) infrações; um meio (1/2) para 6 (seis) infrações; e dois terços (2/3) para 7 (sete) ou mais infrações.

Entendo que o critério deve permanecer para a aplicação do art. 80 do Código Penal Militar com a nova redação, pois o entendimento converge com a Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, de 8 de setembro de 2023, *in verbis*:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023).

Assim, aumento a pena intermediária em 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em **1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de detenção.

Fixo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal comum.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade e o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições do art. 626 do Código de Processo Penal Militar, à exceção de sua alínea “a”, acrescida da obrigatoriedade de comparecer trimestralmente perante o Juízo da Execução, designando o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar para presidir a audiência admonitória, conforme o art. 611 do Diploma Processual Castrense.

Voto no sentido de conhecer de ambos os Recursos, de negar provimento ao Recurso interposto pela Defesa e de dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar para, mantendo a condenação do Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército M.C.M. como incurso no crime do art. 216-A do Código Penal comum, alterar o *quantum* da pena para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com a concessão do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e com o direito de recorrer em liberdade.

Superior Tribunal Militar, 26 de junho de 2024.

Dr. Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do STM
